



Número: **8001569-39.2021.8.05.0036**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE CAETITÉ**

Última distribuição : **03/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Furto Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VALNEI DA SILVA ROCHA (APELANTE)	
	TAIS HELENA LADEIA COSTA (ADVOGADO) IGOR SILVA FELIX (ADVOGADO)
OSVALDINO SILVA RAMOS (APELANTE)	
	HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI (ADVOGADO) EDUARDO MANHOSO (ADVOGADO) FRED FABIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO TOLENTINO NETO (ADVOGADO) JULIANA SANTOS GARCIA (ADVOGADO) BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI (ADVOGADO)
CLAUDIO RAMON DA SILVA (APELANTE)	
	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) FRED FABIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (ADVOGADO)
CLAUDIO RUBENS DA SILVA (APELANTE)	
	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) FRED FABIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) CUSTODIO LACERDA BRITO (ADVOGADO)
WALSON SILVA SOUZA (APELANTE)	
	ADRIANA MACHADO E ABREU (ADVOGADO)
ADRIANO SANTANA CONCEICAO SANTOS (APELANTE)	
	TAIS HELENA LADEIA COSTA (ADVOGADO)
EDSON SAMPAIO DE HOLANDA (APELANTE)	
	MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO (ADVOGADO)
ALEF DA SILVA SANTOS (APELANTE)	
	MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (ADVOGADO)
BRUNA ALVES DE LIMA (APELANTE)	
	TAIS HELENA LADEIA COSTA (ADVOGADO) IGOR SILVA FELIX (ADVOGADO)
CLEIA BARRETO DE JESUS DUARTE (APELANTE)	

	TAIS HELENA LADEIA COSTA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (APELADO)	

Outros participantes	
DANILO DE SOUZA FROES (TESTEMUNHA)	
MARIA SANTANA XAVIER TEIXEIRA (TESTEMUNHA)	
EDILSON TEIXEIRA SANTANA (TESTEMUNHA)	
Odair José Cardoso (TESTEMUNHA)	
Helaine da Silva Souza (TESTEMUNHA)	
GEANE DE OLIVEIRA CARDOSO (TESTEMUNHA)	
ELVANDER R. DE MIRANDA (TESTEMUNHA)	
CLÉCIO MAGALHÃES CHAVES (TESTEMUNHA)	
MARIA ELY VILAS BOAS ESCOBAR (TESTEMUNHA)	
TEN PM JOSÉ RONALDO MOREIRA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
SD/PM Lucas Xavier Barreto (TESTEMUNHA)	
SD/PM Rodrigo da Silva Dourado (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23048 9855	05/09/2022 19:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**VARA CRIMINAL DE CAETITÉ**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001569-39.2021.8.05.0036**

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: VALNEI DA SILVA ROCHA e outros (9)

Advogado(s): ANAILTON BONFIM registrado(a) civilmente como ADRIANA MACHADO E ABREU (OAB:BA48241), TAIS HELENA LADEIA COSTA (OAB:BA33347), IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662), EDUARDO MANHOSO (OAB:SP443713), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), FRANCISCO TOLENTINO NETO (OAB:SP55914), HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI (OAB:SP253891), JULIANA SANTOS GARCIA (OAB:SP436087), MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:SP384223), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), RAFAEL OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50620), VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO (OAB:BA38475), BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI (OAB:SP316079), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

VALNEI DA SILVA ROCHA, ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO, EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, ALEF DA SILVA SANTOS, ANTÔNIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, BRUNA ALVES DE LIMA, CLÉIA BARRETO DE JESUS DUARTE, CLÁUDIO RAMON DA SILVA, CLÁUDIO RUBENS DA SILVA, OSVALDINO SILVA RAMOS e WALSON DA SILVA SOUZA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta Comarca, como incurso nas sanções do art. 155, §1º, §4º, incisos I e IV e §4º-A, c/c art. 29; art. art. 180, caput (por duas vezes), c/c art. 29 e art. 288, §1º, em concurso material (art. 69) todos do Código Penal.

Narra a peça de acusação expondo a seguinte situação fática:

“Consta dos autos do IP de nº 003/2021, oriundo da Delegacia de Polícia de Lagoa Real, BA, por volta da 1h e 30min, os Denunciados, a bordo de um veículo produto de crime de roubo anterior, deslocaram-se até o município de Lagoa Real/BA, e, na agência do Banco do Brasil nº 3922-5, situada na Praça do Mercado, s/n, durante o repouso noturno, agindo de forma voluntária e conscientemente, em comunhão de vontades e propósitos criminosos, com destruição de obstáculos, mediante emprego de explosivos, subtraíram, para si e para outrem, coisas alheias móveis.



Consta, ainda, que os Denunciados se associaram para o fim específico de cometer crimes, tratando-se de associação armada.

Segundo restou apurado, no dia e horário mencionados, os Denunciados, munidos de armas de fogo, intimidando as forças de segurança e aterrorizando os munícipes de Lagoa Real, invadiram a agência do Banco do Brasil, situada no endereço acima indicado, e, utilizando-se de explosivos, destruíram um cofre ali existente, bem como danificaram caixas eletrônicas e subtraíram: a quantia de R\$ 132.404,77 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e quatro reais e setenta e sete centavos); 2 (dois) coletes balísticos (números 470852 e 470794); 22 (vinte e duas) munições de calibre .38 intactas; 01 (um revólver) marca Rossi (Amadeo Rossi S.A.), modelo 940, nº E433976, calibre .38, oxidado, cadastro SINARM 199/001428284-09, registro 001953177, em nome de Security Segurança Ltda.; 01 (um) revólver, marca Taurus (Forjas Taurus S.A.), modelo 85, nº RC47778, calibre .38, oxidado, cadastro SINARM 199/001572311-52, registro 002328055, em nome de Security Segurança Ltda.

Consta que, na execução do delito, previamente ajustados e com divisão de tarefas a fim de garantir o sucesso da empreitada delituosa, parte do grupo criminoso deslocou-se até o município de Lagoa Real, a bordo de um veículo modelo LIFAN X60, placa PKD-5119, objeto de crime de roubo anterior, ocorrido em 03/02/2021, na cidade de Salva - dor, BA, tendo como vítima Helaine da Silva Souza.

No aludido município, os agentes deslocaram-se até a agência do Banco do Brasil, onde causaram destruição, arrobaram portas com o uso de marreta e alavanca e utilizaram artefatos explosivos para arrombarem os cofres e caixas da agência, a fim de apossarem-se dos objetos e valores acima listados.

Apurou-se, durante as investigações, que o crime acima descrito se assemelha a outros tantos cometidos no território baiano, sobretudo no que diz respeito ao modo de agir dos seus executores, em especial aos delitos da mesma espécie praticados contra as agências do Banco do Brasil e Bradesco situadas no município de Tanque Novo em 12/02/2021.

Assim, apurou-se, ainda, que os Denunciados se associaram para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio no estado da Bahia, sendo que cada um deles possuía tarefas bem definidas (antes, durante ou depois das empreitadas delitivas), as quais lhes eram atribuídas em observância às suas características pessoais e potenciais habilidades, como se verá a seguir.

Consta do caderno investigativo que o denunciado Valnei da Silva Rocha é um dos principais mentores dos crimes cometidos pela referida associação criminosa e mantinha contato com todos os outros denunciados, direta ou indiretamente.

Nos períodos em que o denunciado Valnei da Silva Rocha esteve nesta cidade de Caetité, onde montou uma verdadeira base para atuação delitiva a ser engendrada e concretizada na região (a saber, do dia 09/02/2021 a 15/02/2021, 26/02/2021 a 07/03/2021 – destacando-se essa data, pois compreende o dia do crime perpetrado em Lagoa Real, BA, ora objeto de denúncia – e 04/05/2021 a 10/05/2021), ele manteve reiterado contato telefônico e presencial com Osvaldino Silva Ramos, Cláudio Ramon da Silva, Cláudio Rubens da Silva e Rubens Thainan Silva (filho desse último).



Apurou-se que os denunciados Osvaldino, Cláudio Rubens e Cláudio Ramon auxiliavam o denunciado Valnei nesta cidade de Caetité, dando apoio logístico, levantando rotas de fuga e guardando armas, explosivos, drogas, veículos utilizados nas ações criminosas e parcela do dinheiro subtraído.

O denunciado Cláudio Rubens da Silva, dentre outras tarefas, cedia as instalações de sua fazenda, “Fazenda Mocó”, para o bando, além fazer levantamento de rotas de fuga, pernoitar e guardar armas, veículos, explosivos e dinheiro subtraído das ações criminosas.

Foram encontrados na aludida fazenda, situada na BA 122, sentido Caetité/Maniaçu, entre os KM 5 e 10, próximo ao lixão e ao aeroporto, de propriedade do denunciado Cláudio Rubens, a qual, durante as investigações, foi alvo de busca e apreensão, o baú de um caminhão da marca Ford, cor branca, ano 2014, placa OXI 0672, roubado em Feira de Santana/BA (Boletim de Ocorrência 21-00027, à fl. 482), utiliza - do em um assalto a instituições financeiras ocorrido em Correntina, BA, e, no cofre existente no quarto do referido denunciado, mais de meio quilo da droga conhecida como cocaína e diversas notas de cem, cinquenta e vinte reais, dilaceradas por ação explosiva.

O caminhão referido, ao qual o baú pertencia, foi encontrado no imóvel situado ao lado da “Fazenda Mocó”, onde Cláudio Rubens o havia deixado.

Antes de ser apreendido, imagens do citado veículo foram captadas pelas câmeras de segurança do Posto Radar, situado na cidade de Caculé, BA, ocasião em que estava sendo conduzido por Lívio dos Santos Amará (falecido) e pelo denunciado Adriano Santana da Conceição Santos que também é conhecido antigo comparsa de Valnei da Silva Rocha na execução de outros crimes similares, e amigo do denunciado Cláudio Rubens da Silva, tendo, inclusive, frequentado a casa desse durante o período em que a associação se instalou neste município.

Apurou-se, ainda, que, além do caminhão já citado, o veículo modelo LIFAN X60, cor prata, usado durante os assaltos aos bancos de Lagoa Real/BA e Tanque Novo/BA, também foi encontrado incendiado nas proximidades da mencionada “Fazenda Mocó”.

Constatou-se que, quando o denunciado Valnei da Silva Rocha esteve no município de Caetité, mais especificamente no dia 10/05/2021, Rubens Thainan, filho do denunciado Cláudio Rubens, manteve contato telefônico e encontrou o denunciado Walson Silva de Souza para entregar-lhe, a mando do denunciado Cláudio Ramon, seu tio, uma “mochila cheia e pesada” a fim de que Walson a transportasse.

O denunciado Walson Silva de Souza usava veículo da empresa de transporte alternativo do seu genitor Teódulo Borges de Souza Filho, que fazia linha entre os estados de São Paulo e Bahia, para transportar, sem levantar suspeitas, os objetos usados durante os crimes e as próprias res furtivas.

Os denunciados Edson Sampaio Holanda e Alef da Silva Santos foram presos em flagrante, em Correntina, BA, pela prática de assalto contra três instituições bancárias situadas naquela cidade (Boletim de Ocorrência 21-00222, à fl. 408), momento a partir do qual se confirmou a participação dos mesmos como integrantes da associação criminosa formada pelos denunciados e a atuação de ambos como executores nos fatos ocorridos em 6 de março no município de



Lagoa Real, objetos da presente denúncia.

Constatou-se que o denunciado Walson também ficou incumbido de transportar dinheiro subtraído na empreitada delitativa perpetrada na cidade de Correntina (lembre-se, acondicionado em mochila que lhe foi entregue por Rubens Thainan, a mando do tio, ora denuncia - do, Cláudio Ramon), tudo o que explicita, ainda mais, a organização da associação e a divisão de tarefas entre seus membros.

Constatou-se que Edson Sampaio Holanda também mantinha contato com Antônio Marcos Alves Santos (Parroz), que tinha conhecimento das ações delitivas do bando e os auxiliava, bem como usufruía da res furtiva.

Apurou-se, ademais, que Bruna Alves de Lima e Cléia Barreto de Jesus Duarte, respectivamente, companheiras de Valnei e Adriano, serviam como “escudo” protetor às atividades ilícitas dos mesmos, acompanhando-os nas viagens que faziam para praticar os crimes, no intuito de acobertá-los e conferir a falsa impressão de normalidade, de um ambiente amistoso e familiar, especialmente em casos de possíveis abordagens policiais e diante dos vizinhos das casas alugadas para permanência dos integrantes da associação, bem como gozavam dos frutos ilícitos dos crimes.

Por fim, constatou-se que Rodrigo Enoch da Silva, Fabiano Pereira, Genivaldo Costa Santos, Joceval da Silva Guimarães e Lívio dos Santos Amará, integrantes da associação, também envolvidos na prática dos assaltos a bancos em território baiano, morreram no curso das investigações em razão de confronto com a polícia durante as diligências perpetradas. “

Recebida a denúncia em 06/08/2021 (Num. 124956524).

Pessoalmente citados, os denunciados apresentaram suas respostas à acusação. WALSON SILVA SOUZA (Num. 131215004), OSVALDINO SILVA RAMOS (137834405), CLÁUDIO RUBENS DA SILVA (Num. 137901441), CLÁUDIO RAMON DA SILVA (Num. 137904185), VALNEI DA SILVA ROCHA (Num. 141580651), CLÉIA BARRETO DE JESUS (Num. 141589516), ADRIANO BRITO CARNEIRO (Num. 141584606), BRUNA ALVES DE LIMA (Num. 141595891), ALEF DA SILVA SANTOS e EDSON SAMPAIO DE HOLANDA (Num. 153196196). Em relação ao réu ANTÔNIO MARCOS ALVES SANTOS, que se encontra foragido (Num. 151083066 - Pág. 24), teve o processo separado (Proc. 8002651-08.2021.8.05.0036).

Em acolhimento à promoção ministerial, foram juntadas as peças relacionadas ao INQUÉRITO POLICIAL Nº 119/2021, que apura o crime de RECEPÇÃO do veículo CAMINHÃO MARCA FORD 1119, tendo por indiciado CLAUDIO RUBENS DA SILVA (Num. 128878493).

Coligido o Laudo de Exame Pericial referente ao veículo caminhão marca Ford 1119 (Num. 132676428).

Apresentado o Laudo de Exame Pericial realizado na Agência do Banco do Brasil em Lagoa Real/BA (Num. 134140821).

Houve a arguição de suspeição deste Magistrado (8002320-26.2021.8.05.0036), a qual não foi reconhecida (Num. 153182120). Não teve efeito suspensivo declarado pelo TJBA (Num. 21729518 ), e, por conseguinte, foi rejeitada (Num. 187780335).

Designada a audiência de instrução, tal restou cancelada a pedido da Defesa de parte dos acusados (Num. 176150177). Quanto ao réu EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, consignou-se que, citado



pessoalmente, deixou escoar o prazo de resposta à acusação, sendo, oportunamente, apresentada a peça de defesa por advogado dativo sem indicar as testemunhas. Portanto, reputou-se precluso o rol de Num. 176078362.

Foram realizadas audiências de instrução com oitivas das testemunhas indicadas na denúncia e aquelas arroladas pelas respectivas Defesas, além da qualificação e interrogatório de cada denunciado. Tudo foi registrado por meio de videoconferência. (Num. 178390383 | Num. 180756079 | Num. 180981104 | Num. 182036714).

A Defesa do réu CLÁUDIO RUBENS DA SILVA requereu a juntada dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa no âmbito do Processo nº 8001652-55.2021.8.05.0036, que servirão de prova emprestada, o que foi deferido na ocasião (Num. 180981104). Os links de acessos aos testemunhos foram disponibilizados por meio de certidão (Num. 181089831 - Pág. 1).

Os denunciados estão presos preventivamente por força de decisão exarada nos autos do Processo nº 8001439-49.2021.8.05.0036. WALSON SILVA SOUZA e OSVALDINO SILVA RAMOS foram postos em liberdade em 17/03/2022 (Num. 186522369).

Certidões de antecedentes criminais dos denunciados emitidas no âmbito da justiça de São Paulo e Minas Gerais (Num. 182587491 - Pág. 1 | Num. 185477878 - Pág. 2).

Encartado o Laudo de Exame Pericial realizado no material explosivo utilizado na Agência do Banco do Brasil em Lagoa Real/BA (Num. 186288239).

Declarada encerrada a instrução criminal e, por conseguinte, com respaldo no art. 403, § 3º, do CPP, concedido às partes prazo para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais escritos (Num. 193376029).

O Ministério Público carrou suas alegações finais, por escrito, pugnando pela procedência da denúncia para condenar os acusados VALNEI DA SILVA ROCHA, CLÁUDIO RAMON DA SILVA, CLÁUDIO RUBENS DA SILVA, ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO SILVA, EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, ALEF DA SILVA SANTOS, BRUNA ALVES DE LIMA e CLÉIA BARRETO DE JESUS DUARTE. Requereu a absolvição por insuficiência de provas, pelos mesmos crimes, dos réus OSVALDINO SILVA RAMOS e WALSON SILVA SOUZA, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Por sua vez, os réus também juntaram seus memoriais por escrito, quais sejam: OSVALDINO SILVA RAMOS (Num. 202252332), CLÁUDIO RUBENS DA SILVA e CLÁUDIO RAMON DA SILVA (Num. 203636287), EDSON SAMPAIO DE HOLANDA (Num. 208414546), WALSON SILVA SOUZA (Num. 211687493), ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO SANTOS (Num. 211724135), CLÉIA BARRETO DE JESUS DUARTE (Num. 211726765), VALNEI DA SILVA ROCHA (Num. 211726772), BRUNA ALVES DE LIMA (Num. 211726778), CLÁUDIO RAMON DA SILVA (Num. 212400696) e ALEF DA SILVA SANTOS (Num. 213698806).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.

Passo à fundamentação.

Estando o processo em ordem, não há que falar em irregularidade ou nulidade a sanar porque estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Impõe-se, portanto, o julgamento do mérito.

É certo que, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela



livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

## 1) DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §1º, §4º, INCISOS I E IV E §4º-A, DO CP)

O artigo 155, §§ 1º, 4º, incisos I e IV, e §4º-A, do Código Penal, assim dispõe:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. [...]. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; [...] IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. § 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

O delito de furto resta configurado quando o sujeito subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consumando-se quando o objeto subtraído passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da *res* permanecer sob sua posse tranquila (teoria da *amotio* ou *apprehensio*).

Quanto à causa especial de aumento de pena do repouso noturno, sua aplicação tem lugar se o crime for praticado no "período que medeia entre o início da noite, com o pôr do sol, e o surgimento do dia, com o alvorecer". As circunstâncias concernentes à destruição ou rompimento de obstáculo para subtração da coisa e concurso de duas ou mais pessoas dispensam maiores digressões.

Acerca da qualificadora concernente ao emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum, leciona Guilherme de Souza Nucci:

Esta qualificadora foi introduzida pela Lei 13.654/2018, com o objetivo de proporcionar um tratamento mais rigoroso à nova modalidade de furto a caixas eletrônicos, por meio da explosão do aparelho para, na sequência, haver a retirada do dinheiro. Menciona-se no § 4º-A o uso de explosivo (substância inflamável, capaz de produzir explosão, isto é, um abalo seguido de forte ruído causado pelo surgimento repentino de uma energia física ou expansão de gás) ou artefato análogo (todos os produtos que possam produzir resultado similar, tal como o engenho de dinamite, que envolve explosivo à base de nitroglicerina), seguido da causação de perigo comum (probabilidade de dano a um número indeterminado de pessoas). Quanto ao perigo envolvendo pessoas incertas, torna-se relevante verificar em qual local se deu a explosão. Como regra, tratando-se de caixas eletrônicos, eles estão em zonas urbanas, logo, habitadas, motivo pelo qual o perigo comum se torna evidente.

Noticiou a Polícia Civil que, na madrugada do dia 06/03/2021, por volta da 01:30 hora, pessoas não identificadas, portando armas curtas e longas, a bordo do veículo LIFAN X60, roubado em Salvador/BA, causaram terror à cidade de Lagoa Real-BA quando arrombaram a Agência do Banco do Brasil e, com uso de explosivos, violaram o cofre e ao menos um terminal eletrônico, subtraindo os numerários ali armazenados, além de outros pertences. O automóvel utilizado foi incendiado a 5 km do Povoado de Maniaçu, município de Caetité, naquela mesma madrugada, depois da audaciosa investida delituosa.

Foram deferidas medidas cautelares para afastamento do sigilo telefônico e de dados, incluindo o acesso às ERBs e extratos de conexões dos TMCs e IMELs atribuídos aos investigados, tudo com a finalidade de continuidade da Operação de inteligência batizada como "O Retorno do Coringa", imprescindível para a completa elucidação dos crimes.



Com efeito, a materialidade está devidamente provada nos autos. Cumpre ressaltar os Relatórios de Investigação Criminal encartados ao feito, as interceptações telefônicas procedidas durante as investigações, auto de exibição e apreensão, Laudo de Exame Pericial no local do crime, bem como Laudo de Exame Pericial de constatação do material explosivo nos caixas eletrônicos, além das declarações das testemunhas ouvidas durante as fases investigativa e em Juízo.

De igual forma, a qualificadora da utilização de explosivo restou comprovada pela análise do conjunto probatório constante nos autos, notadamente com relação ao Laudo de Exame Pericial feito na Agência do Banco do Brasil em Lagoa Real/BA (Num. 134140821), bem como o Laudo de Exame Pericial realizado no material explosivo utilizado (Num. 186288239).

Também está comprovado que a ação criminosa ocorreu com o concurso de agentes, conforme se extrai da dinâmica que se deram os fatos, bem evidenciada pela investigação, com ênfase aos trabalhos de inteligência, ora robustecidos pelos depoimentos prestados judicialmente.

Com relação ao depoimento prestado pelos policiais, "orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações" (STJ, Min. Nefi Cordeiro) [...] (TJSC, Apelação n. 0003660- 91.2012.8.24.0113, de Camboriú, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 19-07-2016).

### **1. a) DA CONDUTA DE VALNEI DA SILVA ROCHA**

O DPC ELVANDER RODRIGUES DE MIRANDA, responsável pela presidência do inquérito que apura os crimes em referência, foi ouvido em Juízo. Explicou a autoridade policial que trabalha desde 2015 com um grupo que investiga delitos contra instituições bancárias, e conheceu o VALNEI por meio da imprensa em 2011, quando ele foi preso com a pessoa de nome Bruno, mas logo fugiram. No período de 2015 a 2018, eram suspeitos de participação em assaltos.

Por meio de relatório policial aponta que uma grande quadrilha foi desarticulada 08/02/2018, com a morte e prisão da maioria dos seus componentes, inclusive o VALNEI DA SILVA ROCHA, considerado um dos maiores líderes, junto com o seu cunhado EDISON MACHADO GOMES, o que cessou todos os crimes desta natureza na região sudoeste da Bahia e Norte de Minas Gerais (Num. 121078944 - Pág. 19).

Em razão das semelhanças com o *modus operandis* de fatos anteriores, colocaram o dito investigado como o principal suspeito da ação cometida em Lagoa Real e Região, levando em consideração, ainda, o trabalho de inteligência e troca de informações entre as polícias baiana e mineira.

As suspeitas se intensificaram após constatar que, no início do mês de dezembro de 2020, o denunciado fora posto em liberdade por força de indulto natalino, tendo saído do sistema prisional mineiro em 17/12/2020, e não mais retornou. Estava preso em razão de condenação havida na Comarca de Rio Pardo de Minas/MG.

O DPC CLÉCIO DE MAGALHÃES CHAVES reafirmou as operações da equipe de investigação ao prestar depoimento judicial, tendo respondido às indagações que lhes foram dirigidas. Reforçou que o acusado exercia a posição de liderança, de forma que, após evadir-se da penitenciária, teria permanecido o mês de janeiro se preparando e articulando para então assaltar a agência bancária de Tanque Novo/BA e, em seguida, voltar-se contra Lagoa Real/BA, prosseguindo, ainda, contra os municípios de Itiruçu/BA, em abril, e Correntina/BA, em maio. O veículo tipo Lifan, cor prata, roubado em Salvador/BA, usado nas ações de Lagoa Real e Tanque Novo, foi encontrado queimado nas proximidades.

O denunciado, em juízo, tentou justificar que não se recolheu ao presídio na época aprazada porque contraiu o vírus da Covid-19 e, depois ter se recuperado da infecção, viajou e trabalhou realizando



“bicos” como pintor e encanador. Além disso, ressaltou que não existia mandado de prisão em aberto.

Aqui, pelo que se apresenta, o acusado decidiu, de forma deliberada, abandonar o cumprimento da pena ainda existente contra si, não havendo, ademais, motivo plausível para que pudesse permanecer por tanto tempo fora do sistema.

Com essas informações compartilhadas entre os agentes de segurança, associada a comportamentos similares àqueles do grupo, os indícios de autoria foram robustecidos ao atestar que registros telemáticos demonstraram que VALNEI DA SILVA ROCHA permaneceu na cidade de Caetité/BA entre os dias 09/02/2021 a 15/02/2021, 26/02/2021 a 07/03/2021 e 04/05/2021 a 10/05/2021, coincidindo-se com diversos ataques a agências bancárias no estado da Bahia.

Análises dos seus extratos telefônicos revelaram que ele manteve contato com TMCs cadastrados com os dados de Osvaldino Silva Ramos, Cláudio Rubens da Silva, Cláudio Ramon da Silva e Rubens Thainan Silva. Os "Cláudios" são irmãos e Thainan é filho de Claudio Rubens, enquanto que Osvaldinho também é da família dos Mocó. À vista desses traços, os elementos inicialmente angariados indicaram que Valnei teve auxílio logístico enquanto se manteve na cidade de Caetité.

É importante destacar que, quando preso no estado de São Paulo, em razão da prisão preventiva derivada dos presentes autos, o acusado Valnei foi flagrantado fazendo uso de documento falso (Num. 121083006 - Pág. 21). As peças informativas assinalam que ele tem o hábito de utilizar identidade forjada, como também prova o documento em nome de MARCOS DE JESUS SANTOS (Num. 121078954 - Pág. 17 | Num. 121081477 - Pág. 33).

Ainda por ocasião da dita incursão policial, o imputado estava com a chave do veículo marca KIA Sportage, registrado em nome da pessoa de prenome Samuel, preso, em 2018, igualmente acusado pelo assalto ao banco em Rio Pardo de Minas/MG.

Dentro do carro foi encontrado documento em nome de MATEUS ALVES DE SOUSA (Num. 121078954 - Pág. 8), achado que foi reconhecido por ele próprio durante interrogatório judicial. Bem rememorou o *Parquet* em seus memoriais finais que o réu disse não saber quem é essa pessoa.

Na linha defensiva contra a sua posição nos arredores do cenário delitivo, versão que foi sustentada quando interrogado pela autoridade policial em junho/2021, em juízo o acusado modificou sua fala para dizer que esteve uma única vez em Caetité no mês de abril/2021. Na ocasião teria viajado de Osasco/SP para Rafael Jambeiro/BA e lá ficado durante o mês de março/2021 com o objetivo de regularizar o assento de nascimento do filho mais novo. Viajaram junto ao casal seus dois filhos.

O veículo utilizado no percurso em tela foi uma Sportage, cor preta, conduzida pela companheira Bruna, dado confirmado inclusive pelo registro de passagem em pedágio, indo do Povoado Maracanã a Santo Estevão/BA.

A parada em Caetité ocorreu quando retornavam de Rafael Jambeiro/BA para Osasco/SP, com a finalidade de encontrar-se com Adriano e tratarem sobre caminhão e motorista. Com Adriano na direção do carro Sportage, dirigiram-se até a Fazenda Mocó, onde ele (Adriano) iria negociar a compra de um cavalo.

O depoimento de BRUNA confirmou o encontro e o deslocamento à propriedade rural, no entanto, de forma temerária, afirmou desconhecer que o seu companheiro (convivência de 12 anos) teria recebido proposta de trabalho na Bahia e/ou era dono de caminhão com o Adriano.

Foi confirmado pelo acusado ADRIANO a estada de VALNEI em Caetité, quando, inclusive, o depoente teria conhecido a BRUNA, além de irem à Fazenda Mocó encontrar o Cláudio Ramon para tratar da venda de um cavalo.



De igual forma, a companheira de ADRIANO, a denunciada CLÉIA, esclareceu que realmente encontrou com o casal VALNEI e BRUNA em frente à casa que ficava em Caetité, e ambos foram, a bordo do veículo Sportage, à fazenda dos irmãos Cláudios.

A seu turno, o CLÁUDIO RAMON falou que na data que ADRIANO e VALNEI estiveram na fazenda, o depoente não estava presente. A Testemunha MARIA ELY testificou que sempre via carros diferentes na residência usada por ADRIANO, e pode reparar que o veículo Sportage ali passou de 1 a 2 dias.

É possível afastar a versão de que VALNEI esteve em Caetité por uma única vez, eis que destoante das averiguações policiais. Para além disso, os extratos de conexões dos dados e chamadas da linha 77-9-9999-6669 (IMEI 353442103957780), cadastrada em nome de Adenilde Ana da Silva, mas por ele operada, anunciam que ali estava entre os dias 06/02/2021 e 12/03/2021 (Num. 121078958 - Pág. 31). Atenta-se que as instituições bancárias de Tanque Novo/BA e Lagoa Real/BA foram atacadas em 12/02/2021 e 06/03/2021.

Percebeu-se que depois do arrombamento sucedido em Tanque Novo/BA, no dia 15/02/2021 (segunda-feira), VALNEI retornou para sua residência em Osasco/SP, onde permaneceu até o dia 26/02/2021 e, novamente, regressou até Caetité. Reutilizou o aparelho com a alinha 11-9-3068-7817, cadastrada inicialmente com os dados ADENILDE ANA DA SILVA, e posteriormente alterado para o nome de MATEUS ALVES DE SOUSA (Num. 121078954 - Pág. 9 | Num. 121084443 - Pág. 13).

Depois, apesar de o acusado e sua companheira Bruna terem afirmado que ficaram em Rafael Jambeiro, com passagem por Santo Estevão, no lapso entre março e abril de 2021, as informações colhidas com o afastamento de sigilo telefônico e de dados sugerem fortemente que lá estiveram e voltaram a Caetité em menos 48 horas, de 01 a 02/03/21 (Num. 121082988 - Pág. 22/25).

Perante o juízo, as testemunhas de defesa do acusado falaram que ele esteve na cidade natal (Rafael Jambeiro/BA), na primeira quinzena de março/2021, quando então visitou parentes no povoado Maracanã, o que foi dito por EDVALDO DIAS DE OLIVEIRA, que o viu junto com a companheira Bruna; teria comprado um porco em mãos do inquirido ANTÔNIO COELHO DE ALMEIDA; e tratado sobre o documento de nascimento do filho durante o mês de março, indo embora no dia 1º/abril/21, de acordo com a fala de SHEILA ROCHA DE SOUZA, irmã de Bruna, que se considera a sua cuidadora.

É preciso antecipar que a presença do acusado, em algum momento, no período de janeiro a março/2021, na cidade de nascimento é incontestável, que também foi corroborada pelas declarações feitas em juízo pelas testemunhas indicadas pela defesa de BRUNA ALVES DE LIMA.

Conquanto as oitivas das testemunhas de defesa terem situado o acusado com sua companheira na cidade de Rafael Jambeiro/BA, não foram capazes de precisar a sua estadia na circunscrição daquele município no dia do assalto de Lagoa Real/BA (06/03/21), visto que não ficaram juntos a todo instante, considerando, ainda, que residem em povoados relativamente longínquos, a exemplo de Maracanã, Pilão, Cajueiro, ou mesmo no estado de São Paulo.

Cabe aproveitar, ainda, o testemunho do corréu CLÁUDIO RUBENS o qual expôs que VALNEI esteve 2 a 3 vezes em sua fazenda, em um veículo Sportage, cor preta. Também viu o casal VALNEI e BRUNA no Supermercado Modelo, situado em Caetité, mas nesse dia não estiveram em sua propriedade rural.

O depoente explicou que sua esposa GEANE DE OLIVEIRA CARDOSO não permanece ao longo do dia na propriedade rural porque ela trabalha em salão de beleza na cidade, regressando para casa apenas no final da tarde, por isso ela pode ter dito que avistou Valnei e Adriano em única oportunidade na fazenda.

Por outro ângulo, o monitoramento de dados telefônicos certificou que o denunciado é cauteloso e bem audacioso, a partir da constatação de que ele não mede esforços para garantir o sucesso de sua



empreitada criminosa, fazendo isso com o ajuntamento de comparsas perigosos, levantamento de rotas ou identificação de outros alvos para ataques. A exemplo, entre os dias 03 e 04/03/2021, o réu teve fôlego para percorrer as cidades de Igaporã, Bom Jesus da Lapa, Santa Maria da Vitória, Serra do Ramalho e Palmas de Monte Alto.

Não estar-se aqui diante de meras coincidências que passam as pessoas comuns. É improvável o indivíduo que se confessa foragido do sistema penitenciário, que estaria a auferir renda com a atividade de pequenos trabalhos como pintor e encanador, na condição de ajudante do sogro, deslocar-se corriqueiramente por lugares extremados dessa região, sobretudo em tempo tão exíguo e exatamente onde foram praticados crimes dos quais são de sua especialidade.

Com essas considerações e peculiaridades da carga probatória constituída durante toda a fase preliminar de investigação, necessariamente materializadas pelo serviço de inteligência da polícia, é mister concluir que o denunciado VALNEI ressurgiu com o intento exclusivo de cometer crimes contra o patrimônio, notadamente em face de agências bancárias situadas em pequenas cidades, é o que sinalizam os processos aos quais responde nas respectivas comarcas.

É de ressaltar que a instrução probatória confirmou que ele desempenhou o papel de chefia do grupo criminoso, tendo para tanto arregimentado os indivíduos propositalmente, cada qual com a importante função de garantir o êxito da atuação delitiva, contando, ainda, de forte poder de fogo bélico para enfrentamento e neutralização das forças de segurança e municípios vítimas dos ataques sofridos.

Não é demais ponderar que crimes desse jaez é de difícil elucidação, principalmente se depender de provas consistentes em testemunhas presenciais dos fatos ou de depoimentos formalizados por documentos publicizados no procedimento policial, devido a evidente receio de represália pessoal e familiar daquele que se dispõe a cooperar. Isso porque podem estar-se diante de integrantes de organização criminosa, vinculada a facções de alta periculosidade, com membros ainda soltos ou foragidos.

Cabe frisar mais que os criminosos com esse talante usam de inúmeros artifícios, incluindo tecnologias modernas e armamentos de grosso calibre, dentre outros apetrechos, tudo com o almejo de burlar as forças de segurança e então prosperar no mundo do crime.

Dessa forma, para alcançar esses malfeitores o Estado deve fazer frente às manobras de transgressão com o acesso a dados sensíveis dos indivíduos, de modo a viabilizar o conhecimento de suas posições geográficas ou qualquer informação necessária para localizá-los, e isso foi cumprido satisfatoriamente nos autos.

A par disso, as autoridades policiais foram bastante enfáticas ao atestarem que estiveram e ouviram algumas pessoas na cidade, por onde estiveram o acusado e demais aliados, tendo obtido a confirmação de que perambularam pelo município, especialmente as pessoas de Adriano, Valnei, Edilson e outro apelidado de "Tartaruga". O tempo que aqui se estabeleceram, com apoio de residentes envolvidos na trama, faz sentido quando é reparado que adquiriram alimentação necessária para manutenção por algum período, bem como realizaram encontros festivos reservados a membros.

Dessa modo, levando em consideração as provas insertas nos autos, com destaque para as medidas cautelares de quebras de sigilo telefônico e de dados do acusado e outros participantes, é plenamente possível concordar que VALNEI agiu intensamente e de forma substancial para assaltar a agência bancária de Lagoa Real/BA no dia 06/03/2021. Naquela madrugada, com desígnios comuns, esteve devidamente acompanhado de outros membros, todos muito bem equipados com armas de fogo poderosas, e preparados para a ação criminosa ali executada.

Não foi à toa que, mais uma vez se utilizando de estratégias criminosas, na noite do dia 05/03/2021 (20:43:23), o terminal de VALNEI foi desligado, repetindo o comportamento observado durante o ataque à agência bancária de Tanque Novo. E, poucas horas depois de desligar o aparelho celular, a



agência do Banco do Brasil de Lagoa Real é atacada com explosivos (Num. 121082998 - Pág. 1).

Certo é que as providências para depois da ação foram traçadas estrategicamente, com alguma antecedência, pela liderança (Valnei), mediante reunião e encontros havidos com os seus cúmplices, deixando-os cientes e incumbidos da incursão que deveriam realizar, servindo de amostra a responsabilidade pela explosão de terminais eletrônicos, transporte de dinheiro e armamentos, além de disponibilização de local que teria servido de base do bando.

É possível fortalecer a responsabilidade penal pela materialidade embasada no dinheiro apreendido com o corréu CLÁUDIO RUBENS, que eram guardados em cofre mantido na Fazenda Mocó. As cédulas se encontravam dilaceradas, provavelmente por meio de equipamento de segurança da instituição bancária em situações de arrombamento ou pela ação de explosivos. O interrogado ratificou o seu depoimento dado na delegacia no sentido de que recebeu os valores das mãos do acusado VALNEI, quando este esteve com ADRIANO na sua propriedade rural.

Acrescenta-se, enfim, que as diligências policiais revelaram que a rota de fuga se deu pelas estradas vicinais em direção ao Distrito de Maniaçu, o que demandaria pouco mais de uma hora de viagem até Caetité, condição essa averiguada pelos investigadores que refizeram o trajeto. No dia seguinte o acusado retornou novamente para Osasco/SP realizando o mesmo caminho que fez após o roubo em Tanque Novo.

No que lhe concerne, a defesa técnica do acusado VALNEI, em manifestação derradeira, asseverou que o corréu CLÁUDIO RUBENS prestou o seu depoimento com a intenção de “se esquivar dos ilícitos cometidos e atribuir culpa a outrem, já que informa que guardou suposto baú para Adriano, as drogas eram para terceiros e, em uma manobra processual da sua defesa teria recebido notas rasgadas do Valnei sem qualquer motivo”. Nessa linha levantou a tese de que não foi contemplado o contraditório e a ampla defesa sob o argumento de que as perguntas dirigidas ao aludido corréu teriam sido limitadas.

A despeito da irrisignação acima proposta, tal não encontra base frente o arcabouço fático, mesmo porque a autoria delitiva em menção está calcada também em elementos outros, e não exclusivamente na fala prestada por acusado coautor.

Da mesma maneira, a lisura da instrução processual foi mantida desde o seu princípio, sendo reservado aos patronos e acusados o pleno exercício de defesa, de forma que inexistiu atuação do juízo para restringir o trabalho de qualquer causídico. Os atos foram materializados em consonância com as regras processuais, não havendo qualquer prejuízo às partes envolvidas, como de fato nada de concreto se apontou nesse sentido.

É necessário salientar que o denunciado é contumaz na prática de delitos dos quais se examina, e, apesar de condenações havidas nas comarcas de Rio Pardo de Minas/MG e Muritiba/BA, persiste com os ataques de forma reiterada, fazendo de tal conduta o seu meio de vida.

No âmbito da comarca de **Rio Pardo de Minas/MG**, no dia 08 de fevereiro de 2018, mediante concurso de agentes e unidade de desígnios, e uso de forte armamento bélico (AK47 e AR15), subtraíram em proveito próprio a quantia aproximada de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) da agência do Banco do Brasil da Comarca de Rio Pardo de Minas/MG.

Foi condenado às sanções do delito do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e do artigo 2º, §2º da Lei 12.850/2013 na forma do artigo 69 do Código Penal à pena 13 (treze) anos e 06 (seis). Ação Penal nº **1.0556.18.000202-5/001**. Transitado em julgado.

Perante a comarca de **Muritiba/BA**, o DENUNCIADO, junto com ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO SANTOS, dentre outros, na madrugada do dia 08 de maio de 2014, subtraíram, mediante destruição de obstáculo, com uso de explosivos, os valores contidos nos caixas eletrônicos do Banco Bradesco, localizado na Rua Navio Negroiro, Cabaceiras do Paraguaçu- -BA.



Foram sentenciados às penas do art. 155, §4º, I e IV, c/co art. 288, parágrafo único, do mesmo diploma legal, em concurso material e o art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 10.826/03, à pena de 08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Ação Penal nº **0000639-78.2014.8.05.0174**. Obs: aguarda exame de recursos das defesas.

Enfim, restou comprovado que o réu VALNEI DA SILVA ROCHA foi coautor de fato típico, antijurídico e culpável, motivo pelo qual a condenação nos termos art. 155, §§ 1º, 4º, inciso IV, e 4º-A, do CP, é medida que se impõe, haja vista que não se encontra presente qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

## **1. b) DA CONDOTA DE ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO**

As investigações policiais desenvolvidas pelos agentes mostram que no ano de 2014 o réu ADRIANO esteve preso junto com EDISON MACHADO, cunhado de VALNEI DA SILVA ROCHA. Estes dois últimos também foram presos em 08/02/2018, após ser desarticulada a quadrilha por todos eles integrada, deixando entender que constituíram vínculo com intentos comuns.

Durante interrogatório judicial o denunciado em questão fez constar que conhece o réu VALNEI há muitos anos, desde a infância. Acrescentou que também possui conhecimento com CLÁUDIO RAMON e CLÁUDIO RUBENS em razão de negócios de compra e venda de animais e frete com caminhão boiadeiro. Diz, ainda, que conheceu o corréu EDSON em trilhas de moto havidas próximo de onde mora.

Logo após coleta informações sobre o seu paradeiro, os delegados de polícia ELVANDER e CLÉCIO o localizaram residindo na cidade de Caetité/BA, por mais de um ano, junto com a companheira CLÉIA BARRETO DE JESUS DUARTE, com o apoio de CLÁUDIO RAMON, CLÁUDIO RUBENS e OSVALDINO.

O aludido casal coabitou em imóvel cuja locação teria sido intermediada por “Sabrina”, esposa de Cláudio Ramon, o que foi reconhecido pela locatária Maria Ely Vilas Boas Escobar, que não fez contrato, mas sabe que perdurou por quatro meses (Fev - Jun/2021).

Embora juntos há dois anos, a companheira CLÉIA não soube dizer se o imóvel no qual ficava com o companheiro ADRIANO era alugado, versão que se contrapõe à fala da locatária Maria Ely que sempre a procurava para formalizar o contrato de locação, mas ouvia de resposta que estava prestes a viajar e não poderia fazê-lo naquela oportunidade.

A responsável pelo imóvel alugado notou a presença de pessoas na residência, principalmente quando ADRIANO e CLÉIA fizeram dois eventos no local, o que foi percebido justamente porque a declarante reside na parte superior e ouvia o toque da campainha da porta de entrada. A testemunha GEANE DE OLIVEIRA CARDOSO declarou que esteve com CLEIA por três vezes, no salão de beleza que trabalha.

O interrogatório de CLÁUDIO RUBENS indicou que ADRIANO residiu em dois imóveis de Caetité/BA, um nas proximidades do hospital municipal e outro no centro da cidade. Nesta última casa, o interrogado esteve com sua família em aniversário lá organizado, porém não se lembra da presença de Valnei. Da mesma forma, o réu CLÁUDIO RAMON asseverou que participou do momento festivo, levando consigo esposa e os dois filhos.

Referido interrogado aproveitou para acrescentar que, além de Valnei, o Adriano esteve em sua fazenda acompanhado da pessoa de EDSON para buscar um cavalo quarto de milha vendido por Cláudio Ramon no ano de 2020. Não confirma a estada do indivíduo de alcunha “TARTARUGA”, sobre o qual lhe foi exibida a fotografia na unidade policial.



Por oportuno, o interrogado CLÁUDIO RAMON rechaçou que tenha alugado qualquer imóvel para ADRIANO, dizendo, para tanto, que contratou uma casa de MARIA SANTANA XAVIER TEIXEIRA para funcionários que ficariam para instalar equipamentos de câmara fria de seu estabelecimento comercial. Esclareceu, de outro modo, que sua esposa teria passado o contato telefônico para CLEIA negociar um outro aluguel imobiliário, mas não sabe por que o ADRIANO estava em Caetité/BA.

É importante relembrar que VALNEI foi levado pelo ADRIANO ao encontro de CLÁUDIO RUBENS, quando aquele repassou a este último os valores em notas danificadas por alguma ação mecânica de segurança ou por consequência de explosivos, logo depois da episódio perpetrado contra instituição financeira em Correntina/BA (05/05/2021).

A participação efetiva do réu ADRIANO se evidencia mais patente com o depoimento de CLÁUDIO RAMON no sentido de que ele (Adriano) deixou uma mochila para entregar à determinada transportadora, providência que transferiu ao sobrinho RUBENS THAINAN SILVA, o que foi cumprido com a entrega da encomenda ao transportador. A investigação tem convicção de que se tratava o conteúdo de dinheiro originado do roubo de Correntina/BA, praticado no dia anterior.

Na delegacia o réu RUBENS CLÁUDIO narrou que dois dias após o roubo de Lagoa Real, Valnei, Adriano, Tartaruga e outro homem baixo, de cabelos lisos, voltaram ao sítio do interrogado a bordo dos veículos Fiat/Strada e Kia/Cerato, ouvindo o interrogado eles dizer que “só deu pra fazer um vale” (Num. 128289286 - Pág. 64). Na ocasião lhe deram a quantia de R\$ 5.000,00, mas, a esse respeito, justificou em juízo que o numerário decorreu de pagamento feito por ADRIANO, referente à compra de um cavalo.

Depreende-se da documentação policial que ADRIANO SANTANA DA CONCEIÇÃO SANTOS e VALNEI DA SILVA ROCHA já foram presos juntos pela Polícia Federal em novembro de 2015, na cidade de Rafael Jambeiro/BA, na posse de várias armas de fogo de alto poder de fogo, acusados de participações furtos/roubos contra agências bancárias. Todavia, essa ocorrência foi negada pelo acusado VALNEI quando ouvido judicialmente, o que também foi convergente com o depoimento de ADRIANO, que assumiu estar respondendo a processo devido à posse ilegal de arma de fogo.

Em outra situação, ADRIANO e sua companheira CLEIA foram presos na cidade de Feira de Santana no dia 03/02/2021, portando muitos comprimidos de anfetaminas (Num. 121084453 - Pág. 7). Alegou o casal que foram ouvidos na delegacia de polícia e liberados pela autoridade competente.

Nesse cenário, não há dúvida de que o denunciado de fato alugou residência na cidade de Caetité, período no qual esteve algumas vezes com os demais denunciados, além de outros indivíduos não identificados, mas reconhecidos através de fotografia por populares, de acordo com as investigações. De maneira contundente, estabeleceu maior proximidade com o réu VALNEI, CLÁUDIO RUBENS e CLÁUDIO RAMON, aos quais teve acesso constante, mediante contatos telefônicos e presenciais.

Dentre outras evidências, os elementos probatórios se mostram suficientes para determinar o seu envolvimento no crime contra a agência financeira de Lagoa Real/BA, considerando que foi o responsável por mandar entregar uma mochila, pesada e cheia, provavelmente com dinheiro, para um determinado transportador. O réu se refutou de tal imputação, contradizendo a afirmação feita por CLÁUDIO RAMON e pelo sobrinho RUBENS THAYNAN, este incumbido de repassar ao transporte a pedido do tio.

Somando-se a tudo isso, como anunciam as provas indiciárias, o denunciado em tela é situado na prática de crimes que refletem quase sempre a participação do líder VALNEI, a exemplo do que já foi dito outrora.

A mais disso, é certo que a quadrilha é estruturada por indivíduos de alta periculosidade, podendo-se citar a pessoa de LÍVIO DOS SANTOS AMARÁ (preso pela polícia mineira junto com VALNEI), importante membro da facção BDM – Bonde do Maluco. Foi morto após confronto policial no



município de Maracás/BA, que bloqueava a rodovia para deter assaltantes de bancos que seguiam naquela direção.

Na ação também foram presos EDSON SAMPAIO DE HOLANDO, já conhecido de ADRIANO, o corréu ALEF DA SILVA SANTOS. Não é demais registrar que logo após as prisões de parte do grupo, ADRIANO deixou a cidade de Caetité-BA.

Primordial destacar que ADRIANO e LIVIO foram observados por imagens no circuito de vigilância do Posto de Abastecimento de Combustíveis de nome fantasia Posto Radar, na cidade de Caculé — BA. Estavam na condução do caminhão Ford/Cargo 1119, roubado no dia 01/05/2021, em Feira de Santana-BA (Num. 121084453).

Importa salientar que, perante a comarca de **Muritiba/BA**, o DENUNCIADO, junto com VALNEI SILVA ROCHA, dentre outros, na madrugada do dia 08 de maio de 2014, subtraíram, mediante destruição de obstáculo, com uso de explosivos, os valores contidos nos caixas eletrônicos do Banco Bradesco, localizado na Rua Navio Negroiro, Cabaceiras do Paraguaçu/BA.

Foram sentenciados às penas do art. 155, §4º, I e IV, c/co art. 288, parágrafo único, do mesmo diploma legal, em concurso material e o art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 10.826/03, à pena de 08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Ação Penal nº **0000639-78.2014.8.05.0174**. Obs: aguarda exame de recursos das defesas.

A essa altura, indene de dúvida é a efetiva participação do denunciado no cometimento de crimes em prol do grupo criminoso que o abarca, não sendo diferente a sua atuação concreta no furto, mediante uso de arma de fogo e explosivos, contra a instituição bancária localizada em Lagoa Real/BA, no dia 06/03/2021, tendo em consideração as diversas provas técnicas e testemunhos colhidos durante a investigação, e consolidados pelos depoimentos dados na via judicial.

Portanto, restou comprovado que o réu ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO foi coautor de fato típico, antijurídico e culpável, motivo pelo qual a condenação nos termos art. 155, §§ 1º, 4º, inciso IV, e 4º-A, do CP, é medida que se impõe, haja vista que não se encontra presente qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

### **1. c) DA CONDUTA DE CLÁUDIO RUBENS DA SILVA**

Na fase de apuração dos fatos, o denunciado narrou que é comerciante de gado e porco, compra e venda de animais em toda a região e outras cidades do Estado, por esse motivo conheceu a pessoa de ADRIANO na cidade de Feira de Santana/BA, no ano de 2019. Negociaram algumas vezes e ele esteve em sua fazenda acompanhado de VALNEI, BRUNA e CLEIA, os quais diz ter reconhecido por fotografia (Num. 128289286 - Pág. 64). Essa versão é convergente com os depoimentos gerados no decorrer da averiguação e seu interrogatório prestado na fase judicial, com acréscimo do indivíduo denominado de EDSON, que também marcou presença naquela propriedade rural.

Confirma que teve conhecimento de que ADRIANO residiu em dois imóveis alugados em Caetité/BA, um nas imediações do hospital municipal e outro no centro da cidade. Inclusive esteve com sua família em aniversário na última casa locada. Essa afirmação é validada pelo depoimento do réu CLÁUDIO RAMON, que também participou do momento festivo, e pelo testemunho da locatária MARIA ELY que observou a agitação no imóvel e ouviu menção aos nomes dos irmãos Cláudios.

Não parece que houve alguma intervenção ou facilitação do CLÁUDIO RUBENS para alocar o casal ADRIANO e CLEIA em Caetité-BA, porquanto a proprietária do imóvel objeto de moradia disse em juízo que recebeu mensagem de áudio, via aplicativo de celular, enviado por SABRINA, que é esposa de CLÁUDIO RAMON. Ressalte-se que a suposta intermediadora não foi inquirida em nenhuma fase do processo, nem o seu companheiro admitiu sua contribuição para estabelecer o referido casal na



cidade.

De outro modo, admitiu que recebeu de ADRIANO a quantia de R\$5.000,00, alegando ele que se referiu à comercialização de um cavalo que foi vendido. E que não foi beneficiado com esse valor gratuitamente, e nada auferiu para guardar o bau de caminhão deixado na sua área rural, mas que fez apenas um “favor”, considerando a amizade comercial existente entre ambos.

Nesse meio - tempo, aceitou de VALNEI uma sacola com várias cédulas em moeda corrente no País, dilaceradas, nos valores de R\$100,00 (cem reais), R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$20,00 (vinte reais), que foram apreendidas em ação policial realizada com autorização judicial em sua residência rural. Minimizou que não conhecia a origem das notas, mas que tentaria consertá-las e devolver a quem lhes entregou, por isso as manteve guarnecidas dentro de um cofre.

Como declarado pelo depoente em juízo, ele é quem permanece diariamente na propriedade rural para cuidar dos afazeres de rotina e tem o controle de pessoas que circulam na área, sabendo dizer que ADRIANO, VALNEI, BRUNA, CLEIA e EDSON estiveram em sua fazenda por algumas oportunidades.

Não obstante a anuência de que esteve com os referidos acusados, resiste à acusação de que estaria assim agindo em apoio aos planos criminosos ditos pela investigação policial, ou que tenha presenciado ou ouvido qualquer membro a respeito de assalto, mormente aquele em Lagoa Real/BA.

É importante anotar que a testemunha GEANE DE OLIVEIRA CARDOSO, esposa do acusado CLÁUDIO RUBENS, que também presenciou os acusados VALNEI, ADRIANO, e esposas, na residência rural, reconsiderou a sua declaração prestada à autoridade policial para dizer que não aconteceram encontros festivos na propriedade com os denunciados, mas que lá estiveram para pescar em uma lagoa que fica longe da sede, e não deixaram transparecer que tratavam de algo ilícito.

Não se desconhece que aquele que adere à determinação do comparsa e contribui para a consumação de crime, ainda que não tenha praticado a conduta descrita no tipo penal, incide nas penas a ele cominadas, nos exatos termos do art. 29 do Código Penal.

Destarte, é entendimento que o partícipe é quem realiza atos que de alguma forma concorrem para o crime, sem ingressar na ação nuclear típica, seja pela via moral ou material. A participação moral se dá por instigação ou por induzimento. A instigação ocorre quando o partícipe reforça ideia já existente na mente do autor, estimulando-o à prática delituosa, sem nela tomar parte. O induzimento consiste em fazer nascer no agente o propósito, até então inexistente, de cometer o crime.

No aspecto material da participação, ocorre o auxílio quando o cúmplice ou partícipe facilita a execução do delito, prestando adequada assistência ao autor principal, sem, contudo, tomar parte na execução da ação nuclear típica. Pode ser prestado durante os atos preparatórios ou executórios. Caso ocorra após a consumação, somente se considera o concurso de pessoas se tiver havido a combinação anterior .

Conquanto a repercussão sobre o acusado em questão, a instrução criminal não confirmou os indícios de que teria auxiliado ou apoiado o grupo de VALNEI na organização das tarefas criminosas, não podendo assim presumir o elemento subjetivo em razão dos encontros episódicos havidos e a localização de veículo nas proximidades da Fazenda Mocó para enquadrá-lo no tipo delitivo de furto qualificado e associação criminosa. Nesse ponto da acusação, é de considerar a tese da defesa ao apontar a fragilidade de conteúdo probatório.

Todavia, nada crível receber valores em situação no mínimo suspeita, circunstância que reforça cabalmente a adesão posterior do acusado a fato criminoso, não valendo a mera alegação de ingenuidade para guardar algo tão expressivo e excepcional para o homem médio, e nada minora a sua sujeição à parcela de culpa.



A conduta retratada pelo comportamento comissivo do acusado, pela qual deve sofrer as consequências daí advindas, encontra respaldo no art. 349 do CP, exatamente porque prestou ajuda destinada a tornar seguro o proveito de crime, considerando a sua natureza ou condição de quem as entregou (VALNEI).

É compreensível o anseio para responsabilizar o grupo criminoso que alastrou a insegurança da sociedade local, mas, além das diligências empregadas, e a ocorrência material dos fatos, a autoria de cada qual é providência intrinsecamente vinculada às provas confirmadas na instrução judicial, em total obediência às normas constitucionais e infralegais. Pensar diferente do sistema jurídico vigente é decidir com temeridade, extrapolando os limites determinantes e objetivos que circundam o acervo probatório.

Com essas considerações, enfim, me convenço que o acusado CLÁUDIO RUBENS não contribuiu com a associação criminosa constituída por VALNEI e ADRIANO, incluindo outros indivíduos, alguns não identificados.

Digo isso porque os indícios de que poderia estar auxiliando o grupo com a guarda de armas, explosivos ou qualquer coisa ilícita, ou, ainda, traçando rotas e intermediando moradia de membros na cidade, não foram certificadas. Nada a respeito foi traduzido em prova concreta, mesmo porque as reuniões e encontros na propriedade rural restaram ambíguas ou esvaziadas pelos testemunhos havidos em audiência.

Repita-se, com essas ressalvas, remanesce a culpa direta pelo recebimento de cédulas em dinheiro inutilizadas, na forma de favorecimento real, a partir do momento em que, voluntariamente, se dispôs a aceitar o pedido de guarda de produto resultante de crime anterior.

Sendo a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, ônus que incumbia ao acusado demonstrar, porém não logrou êxito em fazê-lo, configurado está o injusto penal.

Portanto, restou comprovado que o réu CLÁUDIO RUBENS DA SILVA foi autor de fato típico, antijurídico e culpável, motivo pelo qual desclassifico a conduta descrita na denúncia para imputá-lo as penas do art. 349 do CP, é medida que se impõe, haja vista que não se encontra presente qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

#### **1. d) DA CONDUTA DE CLÁUDIO RAMON DA SILVA**

Igualmente ao irmão CLÁUDIO RUBENS, o denunciado CLÁUDIO RAMON narrou em juízo que conheceu a pessoa de ADRIANO na cidade de Feira de Santana/BA, há dois ou três anos, negociando com ele frete de caminhão de gado. Negou que esteve com ADRIANO e VALNEI em sua propriedade rural.

Pontuou que não soube o motivo pelo qual ADRIANO estabeleceu residência em Caetité-BA. Mas assentou que foi sua esposa SABRINA quem passou o contato telefônico para CLEIA negociar o aluguel. Essa versão é consonante com o depoimento da locatária Maria Ely Vilas Boas Escobar, que disse ter recebido a indicação do casal ADRIANO e CLEIA por meio de mensagem de áudio enviada por Sabrina. Acrescentou que esteve na aludida casa com a esposa e dois filhos.

Ademais, revelou que no período alugou um imóvel para alojar funcionários que estariam na cidade para instalação de câmara fria em seu estabelecimento comercial, tendo daí pago mensalidade de locação em favor da proprietária MARIA SANTANA XAVIER TEIXEIRA. Inclusive, realizou movimentação financeira fazendo uso de conta bancária registrada em nome de OSVALDINO SILVA RAMOS, do qual possui dados para acesso a aplicativo bancário da Caixa Econômica Federal.

A predita locatária foi ouvida na delegacia, onde narrou que teria alugado um imóvel para o acusado CLÁUDIO RAMON em agosto de 2020, o qual lhe disse que seria para funcionários dele. Não fez contrato. A declarante não conheceu as pessoas que efetivamente ocuparam o imóvel, devolvido há dois



meses - a retroagir do depoimento dado em 09/07/2021. Que o último pagamento foi realizado através da conta 1050 1288 000866531278-0 - CEF (Num. 121084443 - Pág. 1).

É irrefutável que o casal ADRIANO e CLEIA também coabitou em imóvel pertencente à locatária MARIA ELY VILAS BOAS ESCOBAR, que não fez contrato, mas que perdurou por quatro meses (Fev - Jun/2021).

O casal denunciado não mencionou que residiu em outro imóvel, no entanto, a permanência deles por mais de um ano na cidade denota que esteve em mais de uma casa, o que deixa ensejar que certamente usou aquela residência mantida pelo CLÁUDIO RAMON, sobre a qual este não indicou prova de que ali estavam exclusivamente os seus empregados ou técnicos vindos de Bom de Jesus da Lapa/BA, como fez registrar em sua defesa pessoal.

Em referência à mochila com suspeita de conteúdo ilícito, o acusado afirmou que a recebeu de ADRIANO para que fosse entregue a um transportador que compareceria para levá-la, o que não foi questionado em momento algum.

Por seu turno, o denunciado esclareceu que manteve a bolsa em um galpão, que também funciona o seu escritório, mas, como estava impossibilitado de repassá-la, solicitou ao sobrinho RUBENS THAYAN para realizar a entrega ao motorista, o que restou cumprido.

Cabe anotar que o réu ADRIANO negou que tenha dado a mochila ao acusado, contradição que ressoa elevada probabilidade da ilicitude da conduta, maiormente porque se deu logo após o assalto ocorrido na cidade de Correntina/BA, situação que contextualiza a nítida consciência dos acusados ao dar sequência à prática criminosa com ocultação da *res furtiva*.

Nesse entorno, envolvendo pessoa atuante em crimes, o posicionamento do acusado na cidade de Santa Maria da Vitória na madrugada de 07/05/2021, ocasião em que houve o roubo às agências bancárias na cidade limítrofe de Correntina, é demonstrativo de que estaria a par do ataque predeterminado pelo grupo criminoso comandada por VALNEI DA SILVA ROCHA.

A localização foi checada por registros telefônicos cadastrados em nome de CLAUDIO RAMON DA SILVA (77-9-9193-1000) e OSVALDINO SILVA RAMOS (27-9- 9953-8244). Também se observou as conexões nas imediações do local onde a turma abandonou os veículos utilizados no crime em tela.

A Defesa se opôs à colocação do acusado no local e dia do assalto em Correntina/BA, sustentando, para tanto, que a localização do aparelho de n. 77991931000 em Santa Maria da Vitória, no horário das 02:58:32, e logo depois em Caetité, às 03:55:47, seria impossível o deslocamento de carro entre uma e outra cidade no curso de menos de uma hora. No caso, sinaliza que seriam necessárias 3h e 8min para percorrer a distância, de 235 km, pela via mais rápida.

Malgrado a atenção do causídico quanto ao tempo necessário ao trajeto Santa Maria da Vitória -Caetité, de aproximadamente 3 horas, não se atentou que o horário de chegada ao destino teria sido às 05:52:05 (ERB 724-02-01256-199135), a partir da saída às 02:58:32 (ERB 724-02-01254-91983), o que é compatível com o plano traçado para o deslocamento (Num. 121084441 - Pág. 19).

Desse modo, está bem delineado o envolvimento do denunciado com o grupo ou parte dele, não se podendo desprezar que intermediou, ainda que indiretamente, o aluguel de imóvel de MARIA ELY (fevereiro/2021 a junho/2021), e negociou com MARIA SANTANA outra residência (agosto/2020 a maio/2021), nas quais manteve estabelecido o casal ADRIANO e CLEIA, bem como outros membros da sociedade criminosa.

Assim agindo com propósito de praticar crimes, bem como atuar efetivamente para alcançar o êxito dos delitos, fica bem claro que a sua estada nas adjacências da cidade de Correntina, e imediações, onde ocorreram as investidas contra instituição financeira e descarte de veículos utilizados na empreitada,



associada ao fato de que, junto com o ADRIANO também atuou para escoar o produto de crime que manteve sob sua guarda, provavelmente vultuosa quantia em dinheiro, resta caracterizada a sua cooperação para atingir os anseios delitivos em prol da associação criminosa.

A despeito da dinâmica que se deram os fatos acima esposados, ficou estampado que inexistiu dado concreto de que o denunciado agiu em coautoria ou participe em relação ao furto contra a agência financeira de Lagoa Real/BA (06/03/2021), ao passo que os indícios consolidados dizem respeito tão somente ao ataque acontecido em momento posterior, em cidade outra (07/05/2021). Muito embora isso, a sua adesão a grupo com a finalidade de incidir no cometimento de crimes é indubitosa no caso posto, e deve ser penalizada na forma que melhor se amolda a sua conduta.

Não é descartado que o acusado estava associado há mais de um ano com o grupo criminoso, cabendo ressaltar que prescinde o conhecimento próximo com os demais membros, bastando para a sujeição penal os interesses e desígnios comuns para a execução de delitos.

É certo que a instrução mostrou maior estabilidade do acusado com um dos integrantes (ADRIANO), mas o cenário exposto pela investigação policial exibiu a correlação entre outros indivíduos, tudo levando a crer que perpetravam as ações com ao menos quatro componentes na linha de frente, com porte de arma de grosso calibre etc.

Todos os denunciados tinham o domínio do fato e dolo inegável, até porque, segundo a jurisprudência, *“não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado”* (AgReg no AREsp n. 465.499/ES, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. Em 28.4.2015).

Sendo assim, a configuração típica do crime de quadrilha deriva da conjunção dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes, voltada ao cometimento de delitos, e c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Diferentemente do concurso de agentes, que exige, apenas, um ocasional e transitório encontro de vontades para a prática de determinado crime, a configuração do delito de quadrilha pressupõe a estabilidade ou permanência do vínculo associativo, com o fim de prática de delitos (STJ - RHC: 71502 MT 2016/0137362-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2017).

Desse modo, à vista da conjuntura processual, concluo que restou provado que o réu CLÁUDIO RAMON DA SILVA funcionou na condição de integrante de associação criminosa a qual é imputada a prática de assaltos contra instituições financeiras nesta região, ficando a essa imputação restrita porquanto os elementos indiciários confirmados se referem exclusivamente a fatos posteriores ao de Lagoa Real/BA. Deve, portanto, arcar com as penalidades expressas no art. 288 do CP.

### **1. e) DA CONDUTA DE EDSON SAMPAIO DE HOLANDA**

No decorrer da apuração do assalto em Lagoa Real e Região, e tendo ciência de que assaltantes de agências bancárias estavam se deslocando em direção à cidade de Maracás, equipes da Polícia Militar realizaram bloqueios nas rodovias e passaram a abordar veículos para averiguação.

A par disso, em 08/05/2021, após resistência à ordem de parada dada pelos agentes policiais a um comboio de carros dirigidos pelos meliantes (Fiat Toro, Toyota Corolla e Fiat Strada), os acusados ALEF DA SILVA SANTOS e EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, que estavam no veículo à frente (Fiat Toro), foram presos em flagrante delito, acusados de roubo qualificado, agravado com utilização de detonação explosiva, fato ocorrido na madrugada do dia 07/05/2021, na cidade de Correntina/BA. É de observar que eles residem no povoado do Maracanã, município de Rafael Jambeiro e na cidade de Elisio Medrado, respectivamente, mesma região do líder Valnei.



Por ocasião das diligências que prosseguiram e confrontos com policiais, morreram os indivíduos FABIANO SOUZA PEREIRA, GENIVALDO COSTA SANTOS, JOCEVAL DA SILVA GUIMARAES, LIVIO DOS SANTOS AMARA e RODRIGO ENOCH DA SILVA, todos com algum vínculo com o investigado VALNEI DA SILVA ROCHA. Com o grupo foram encontrados mais de R\$ 88.000,00 em espécie.

A investigação reparou contatos de EDSON SAMPAIO DE HOLANDA com a pessoa de ANTONIO MARCOS ALVES SANTOS, de codinome PARROZ, deixando este transparecer conhecimento das ações criminosas, além de auxiliar os integrantes do grupo nas suas demandas criminosas, no mínimo transportando os infratores durante a fuga.

Estando preso, à autoridade policial apresentou depoimentos contraditórios. De pronto negou participação em qualquer atividade delituosa, explicando ele que apenas aceitou carona ofertada pelo amigo Marcelo, na cidade mineira de Montes Claros/MG, quando retornava de uma viagem à cidade de São Paulo, para onde se deslocou, com o objetivo de tentar localizar uma pessoa que o devia, contudo, não soube informar o nome, endereço e telefone dessa pessoa.

Mas, em outra oportunidade, admitiu ter participado indiretamente do roubo na cidade e Correntina/BA, aduzindo ter sido contratado por Marcelo apenas para transportar o dinheiro, pelo fato de ser habilitado, revelando que receberia R\$ 5.000,00 pelo serviço. Disse que Marcelo é gordo, baixo e possui uma cicatriz no nariz, além de se vestir bem. Respondeu ter visto VALNEI DA SILVA ROCHA na entrada de Guanambi, o qual conduzia um veículo de cor prata, não sabendo qualquer dado do carro, reconhecendo formalmente VALNEI DA SILVA ROCHA e LIVIO DOS SANTOS AMARÁ.

Durante a instrução probatória, a discrepância dos argumentos foram ainda mais evidentes, colocando o denunciado como integrante da organização criminosa, com a tarefa de escapar com o dinheiro subtraído. Rejeitou a sua participação nos assaltos em Lagoa Real e Correntina, exurgindo com a versão de que estava debilitado e não leu o teor de seu depoimento prestado na delegacia.

Ponto que também se mostra desconhecido é o fato de que teria tomado carona oferecida pelo amigo “Marcelo”, quando se encontraram na cidade mineira de Montes Claros/MG, ao passo que em juízo, à indagação de sua Defesa, respondeu que teria encontrado o colega na divisa de MG-BA. Afora isso, é no mínimo intrigante as circunstâncias que se deram as tratativas para que servisse de motorista para o tal “Marcelo”, isso porque este foi intermediado por um suposto passageiro, de nome “Marquinhos”, que estava dentro do mesmo ônibus no qual o réu retornava de São Paulo, consoante a sua declaração judicial.

Nesse cenário, é de chamar a atenção que o denunciado conhece ANTONIO MARCOS, com quem teria trocado mensagens a respeito dos crimes em tela, e também o ADRIANO, ambos em eventos de trilhas de motocicleta. É preciso atentar-se que no período dos crimes ADRIANO foi filmado por câmeras de segurança na cidade de Caculé, na companhia de LÍVIO, morto na mesma oportunidade da prisão do réu em análise.

De outro âmbito, o denunciado ainda aventou, com argumento frágil e sem teor convincente, que no período de 01/03 a 09/03 permaneceu à disposição de sua esposa, que deu a luz a filho seu, na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA. Todavia, nada produziu em juízo para confirmar suas afirmações e tentar desconstituir a acusação que recai sobre si.

Com esse arcabouço fático, é possível concordar que o denunciado é membro da sociedade criminosa que age contra instituições financeiras, não por acaso foi preso com outros integrantes fortemente armados e de posse de elevada quantia em dinheiro em espécie, incluindo cédulas rasgadas, etc (Num. 121083006 - Pág. 18).

A essa altura, é certo que não se limitou ao roubo em Correntina, tendo vista que, além do seu envolvimento próximo com ANTONIO MARCOS e ADRIANO, os comparsas que o acompanhava não



hesitaram em atirar contra os policiais durante a blitz em Maracás, todos identificados como meliantes da Facção Criminosa - BDM, bem estruturada com elementos de altíssima periculosidade, a exemplo do LÍVIO e VALNEI.

Somando-se a tudo isso, apesar de negado pelo acusado, o corréu CLÁUDIO RAMON o apontou por fotografia como sendo a pessoa de EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, que também estava em aniversário realizado por ADRIANO em Caetité. Nesse mesmo sentido, a polícia obteve de RUBENS THAYNAN a confirmação da presença do denunciado nesta cidade. Mesmo que estes dados não tenham sido confirmados em juízo, é fonte que vale para corroborar as demais provas.

Diante do acervo probatório constituinte do procedimento de investigação e formatado no processo judicial, concluo que o réu EDSON SAMPAIO DE HOLANDA participou ativamente do grupo de criminosos e colaborou, de alguma forma, nos ataques contra a agência bancária de Lagoa Real/BA no dia 06/03/2021. Tudo indica que tinha a função de explosivista dos caixas eletrônicos, condição que é de extrema importância para o sucesso da ação delitiva, expondo, ainda, em perigo a integridade de terceiro, é o que se infere das provas. Merece razão a peça de acusação.

### **1. f) DA CONDUTA DE ALEF DA SILVA SANTOS**

No decorrer da apuração do assalto em Lagoa Real e Região, e tendo ciência de que assaltantes de agências bancárias estavam se deslocando em direção à cidade de Maracás, equipes da Polícia Militar realizaram bloqueios nas rodovias e passaram a abordar veículos para averiguação.

A par disso, em 08/05/2021, após resistência à ordem de parada dada pelos agentes policiais a um comboio de carros dirigidos pelos meliantes (Fiat Toro, Toyota Corolla e Fiat Strada), os acusados ALEF DA SILVA SANTOS e EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, que estavam no veículo à frente (Fiat Toro), foram presos em flagrante delito, acusados de roubo qualificado, agravado com utilização de detonação explosiva, fato ocorrido na madrugada do dia 07/05/2021, na cidade de Correntina/BA. É de observar que eles residem no povoado do Maracanã, município de Rafael Jambeiro e na cidade de Elisio Medrado, respectivamente, mesma região do líder Valnei.

Por ocasião das diligências que prosseguiram e confrontos com policiais, morreram os indivíduos FABIANO SOUZA PEREIRA, GENIVALDO COSTA SANTOS, JOCEVAL DA SILVA GUIMARAES, LIVIO DOS SANTOS AMARA e RODRIGO ENOCH DA SILVA, todos com algum vínculo com o investigado VALNEI DA SILVA ROCHA. Com o grupo foram encontrados mais de R\$ 88.000,00 em espécie.

Na delegacia de polícia, os depoimentos dos PMs RONALDO MOREIRA, LUCAS XAVIER BARRETO e RODRIGO DA SILVA DOURADO esclarecem que, após denúncias de populares, foi relatado que havia um suspeito escondido em um matagal, e ao chegarem no local indicado foi visualizada uma pessoa que se apresentou como ALEF DA SILVA SANTOS que, apesar de negar inicialmente, admitiu logo em seguida ter sido um dos ocupantes da Fiat/Toro que se evadiu da abordagem.

No instante da abordagem pessoal, o réu estava a falar com alguém ao celular, mas com a aproximação dos policiais imediatamente quebrou o aparelho, mas foi possível ouvir que questionava alguém sobre seu possível resgate (Num. 121084439 - Pág. 20 | Num. 121084439 - Pág. 26). Os testemunhos foram ratificados em juízo, com acréscimo de que o réu lhe disse que era o responsável por apanhar os valores e que assaltaram a região toda.

Na unidade de polícia, o então investigado disse que se hospedou em Ibitira/BA em residência alugada por MARCOS e outros seis homens que estavam no local quando o acusado lá chegou, sabendo que, a convite de MARCO, estaria a integrar um bando que iria assaltar as agências bancárias na cidade de Correntina. O acusado iria receber a quantia de R\$ 25.000,00 pela sua participação no roubo, tendo a função de vigiar a área defronte à Caixa Econômica Federal (Num. 121084439 - Pág. 27/28).



Foi observado que, no intervalo onde ocorreu o evento criminoso em Lagoa Real, o TMC de ALEF no dia 05/03/2021 em Rafael Jambeiro, permanecendo desligado até às 07:22hs do dia 08/03/2021, portanto não sendo registrado no dia 06/03/2021, ocasião do roubo perpetrado pelo bando naquela localidade. Como se percebe, a conduta do acusado é alinhada estrategicamente com os seus comparsas, o que somente reforça a unidade de desígnios na prática de crimes.

De outro lado, o acusado admitiu que já foi preso por roubo de carga em Ribeira do Pombal. Com essa predisposição, não parece coincidência e pode ter relação com o roubo de um caminhão, posteriormente registrado nas câmeras do Posto Radar, em Caculé, por volta das 10:30hs do dia 01/05/2021. O TMC do denunciado registrou ERB nas proximidades do local do fato e em seguida retornou na mesma direção onde o refém foi libertado (Num. 121084448 - Pág. 17).

Em fase judicial o denunciado alterou a versão passada à autoridade policial, de forma a negar sua contribuição no cometimento do assalto em Correntina/BA. Os depoimentos prestados pelo denunciado são imprecisos e desajustados à vista do conjunto produzido nos autos. Mas, de fato, o réu estava no interior do carro Fiat Toro quando foi interceptado pela polícia militar, e sua colocação na companhia do motorista “VAL”, sendo este mencionado pelo EDSON como sendo “MARCELO”, é apenas amostra das tentativas de confundir o juízo ou proteger outros membros da facção que conseguiram escapar dos bloqueios dos agentes de segurança.

Mais do que isso, não encontra respaldo a justificativa de que acompanhava os demais acusados de carona porque viajava a trabalho, como “Chapa”. Ora, nada crível estar ele com pessoas bem armadas, com muito dinheiro em espécie. Rememora-se que evadiu-se da abordagem policial mesmo ferido por dois projeteis na perna, além de que buscava o seu resgate ao tentar falar ao seu telefone.

A propósito, na fase preliminar, o denunciado fez menção ao nome de “MARCOS” como sendo o responsável pelo convite para participar da sociedade criminosa, o que mostra consonância com o depoimento de EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, o qual reconheceu em juízo ter mantido conversas com a pessoa de ANTONIO MARCOS ALVES SANTOS, que é apontado pela investigação como membro do grupo.

Esse cenário leva concluir que o acusado é membro efetivo da organização criminosa que furtou a agência de Lagoa Real/BA no dia 06/03/2021, servindo de fundamento a sua união com os outros comparsas, de forma que não convence a tese arguida ao estar na companhia de indivíduos armados e de posse de valores subtraídos, bem como de ter registrado o seu TMC nas imediações de onde ocorreu roubo de veículo, além de ter o seu terminal telefônico desligado às vésperas do ataque na referida agência, circunstâncias que convergem perfeitamente com aos dos demais assaltantes.

Desse modo, à luz das provas debatidas na instrução, compreendo que o denunciado teve sua vinculação direta na execução daquele furto, ainda que na função de explosivista, e deve ser responsabilizado pelas imputações deduzidas na denúncia.

## **1. g) DA CONDUTA DE WALSON SILVA SOUZA**

Segundo a investigação policial, colaboradores indicaram o denunciado WALSON SILVA SOUZA como integrante da quadrilha, sendo ele um dos principais parceiros de Valnei e seus comparsas, por ser filho de Teódulo Borges de Souza Filho - proprietário da empresa de transporte que leva o seu nome — a qual era utilizada para auxiliar a quadrilha com o transporte de armas, munições, explosivos e dinheiro, fruto dos crimes praticados por seus parceiros.

Reforçaram os investigadores que, após receber uma ligação no dia 10/05/2021, o acusado teria saído da cidade de Santo Estevão/BA para Caetité/BA, de onde se dirigiu para a cidade de São Paulo/SP. Em seguida ele viajou para a cidade de Foz do Iguaçu/PR. Foi visto abastecendo o veículo Mercedes Benz Sprinter, ostentando placa policial NZW-3775, na cidade de Anagé/BA, antes de ir para Caetité e seguir para cidade de São Paulo /SP.



Acrescentou que RUBENS THAINAN SIVA, filho do réu Cláudio Rubens, teria admitido ter se encontrado com WALSON SILVA SOUZA no dia 10/05/2021, reconhecido através de fotografia. O informante, a mando do tio CLÁUDIO RAMON, entregou-lhe uma mochila que estava guardada numa garagem grande, não sabendo o seu conteúdo, mas estava cheia e pesada.

Durante a instrução criminal, o DPC ELVANDER RODRIGUES DE MIRANDA disse que soube do denunciado somente nesta investigação, mas que tem convicção de que participava ativamente do grupo de VALNEI, mais precisamente com o transporte de valores e instrumentos do crime para São Paulo. Na sequência, o DPC CLÉCIO MAGALHÃES CHAVES ratificou ter ouvido de Rubens Thaynan que o réu levou uma mochila deixada com CLÁUDIO RAMON, que a guardou provisoriamente em depósito somente acessado por este, horas depois de ocorrência do assalto de Correntina/BA.

Não obstante a ausência de apreensão do objeto/bolsa, mas com forte indício de que se tratava do numerário subtraído nas ações em face das instituições bancárias, alertaram os delegados que ainda desconhecem o rumo tomado após os ataques.

Por ocasião do interrogatório judicial, o denunciado WALSON disse que conheceu VALNEI há 10 anos, mas que não guardam amizade desde então. Enfatizou que nunca esteve na cidade de Caetité-BA, nem utiliza o veículo de transporte de seu pai para levar material ilícito.

Além do mais, estaria trabalhando em São Paulo com anotação em CTPS no período de 10/2020 a 04/2021, à época dos fatos imputados contra si, ficando no estado paulista por 15-20 dias para receber a verba rescisória do contrato de trabalho. Ainda, enquanto recebia as parcelas do seguro-desemprego, labutou como motorista diarista por quatro vezes em favor de “Robertinho”, fazendo somente a rota Mauá – São Lourenço. Regressou a Bahia entre os dias 12-13 de junho. Nessa época estava acompanhado da esposa e filho.

Foi inquirida a testemunha de defesa Roberto Bastos da Silva, tendo esclarecido que trabalhou com o denunciado na mesma empresa no período de 2019/2020, ficando o réu dirigindo carreta no perímetro da obra. Disse, ainda, que o denunciado estava em São Paulo no mês de abril/2021, saindo de lá em junho/2021 para as festas juninas na Bahia.

Com esse quadro fatídico, necessário se atentar que a relação do acusado com os crimes indicados na denúncia é demasiadamente superficial, notadamente porque a única prova apontada para sua vinculação é retirada do reconhecimento por meio fotografia exibida a informante não ouvido pela autoridade policial ou judicial.

De igual fragilidade, é a ausência da documentação acerca da diligência de que investigadores teriam acompanhado o denunciado na direção do veículo Sprinter, no trajeto de Santo Estevão/BA a Caetité-BA, de onde supostamente retirou produto ilícito para São Paulo. Seria de extrema relevância a materialização da prova a que se alude, especialmente quando também há registro de imagem da sua pessoa abastecendo o carro durante passagem pela cidade de Anagé/BA.

Com a necessidade de se obter respostas esclarecedoras, as quais não advieram com as oitivas das testemunhas e acusados, a revogação da prisão preventiva foi a medida mais adequada após o encerramento da instrução criminal. E, com os memoriais finais, associados ao exame de mérito com minuciosa análise do conjunto de provas, é de creditar à Defesa a tese de insuficiência de elementos hábeis para incriminá-lo na forma esposada na peça de acusação, ainda corroborada pelo *Parquet* em sede de alegações escritas.

Com esse panorama, é preciso salientar que a sentença condenatória deve se pautar em um juízo de certeza, com necessária fundamentação jurídica sobre a materialidade e, sobretudo a autoria delitiva.

Assim considerando, a doutrina e a jurisprudência ensinam que o processo penal deve ser conduzido sempre com observância do denominado princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual se garante ao



acusado, em caso de dúvida, a prevalência do estado de inocência, com sua consequente absolvição.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar afirmam que “a dúvida sempre milita em favor do acusado (*in dubio pro reo*). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o *status libertatis* do imputado, este último deve prevalecer.” (Távora, Nestor e Alencar, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal, 4ª edição, Editora Jus Podivm, Salvador: 2010).

Deve-se, portanto, concordar que o conjunto probatório não se mostrou apto a embasar uma condenação contra o réu e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, a justificar uma absolvição, é medida que se impõe.

## 1. h) DA CONDUTA DE OSVALDINO SILVA RAMOS

A investigação observou que a linha 27999538244, cadastrada em nome de OSVALDINO SILVA RAMOS, e a linha telefônica 77991931000, em nome de CLAUDIO RAMON DA SILVA, estiveram presentes nas imediações de Correntina/BA, na noite que antecedeu ao roubo a banco em 07/05/2021. Foi reconectado o aparelho às 05h52min, já na cidade de Caetité.

Foi identificada transação bancária por meio da conta 10591288000866531278 da CEF, em nome de OSVALDINO SILVA RAMOS, em favor da locatária MARIA SANTANA XAVIER TEIXEIRA, para pagamento de imóvel locado por CLÁUDIO RAMON, a pretexto de que serviria a funcionários.

A Defesa técnica se contrapôs ao Relatório de Investigação Criminal no que diz respeito à idoneidade do terminal (27-9-9953-8244), que era utilizado para contatar o líder VALNEI em momentos próximos ao roubo ocorrido em Correntina (ID nº 121084441, p. 21).

No decorrer da instrução, o denunciado refutou com veemência que tenha cadastrado seus dados pessoais para uso do mencionado terminal, fazendo crer que terceiro se aproveitou de seus documentos para forjar a titularidade da linha, possibilidade que foi reconhecida pelo DPC ELVANDER devido à vulnerabilidades das operadoras de telefonia.

A Defesa salientou que não há indicação de ligação por quaisquer dos números (11) 97767-3885 (São Paulo, operadora TIM) e (77) 99915-0517 (Bahia, operadora VIVO) – ambos comprovadamente do denunciado.

É evidente a dúvida de seu envolvimento com o grupo criminoso, considerando que não há alusão à sua pessoa em qualquer ajuntamento na fazenda onde se realizaram as reuniões com propósitos delitivos, nem prova concreta de sua relação ou aproximação a integrantes da sucia, com exceção de sua parentela.

De arremate, quando interrogado em juízo, o acusado CLÁUDIO RAMON foi categórico ao afirmar que possuía dados pessoais de OSVALDINO, incluindo senha de acesso a aplicativo bancário da CEF, por meio do qual admite ter realizada a transferência de dinheiro para a locadora MARIA SANTANA.

A par disso, tudo leva a crer que o denunciado teve suas informações pessoais manipulados pelo réu CLÁUDIO RAMON, com evidente possibilidade de ter cadastrado o terminal (27-9-9953-8244) com o objetivo de estabelecer contatos com a turma. Não afigura mera coincidência estar no mesmo local (Santa Maria da Vitória/BA) de conexão de sua linha telefônica 77991931000.

Por consequência, o Ministério Público inclinou-se pela absolvição do denunciado por insuficiência de provas, uma vez que não foram corroborados, suficientemente, os indícios a apontar a sua autoria, de modo a se ajustar aos apontamentos defensivos.

De fato, não há outra razão hábil a incriminar o denunciado por quaisquer das imputações tidas na exordial de acusação, motivo pelo qual, em prestígio ao princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual se



garante ao acusado, em caso de dúvida, a prevalência do estado de inocência, com sua consequente absolvição.

## 1. i) DAS CONDUTAS DE BRUNA ALVES DE LIMA E CLÉIA BARRETO DE JESUS

As investigações policiais apontam os responsáveis direto e indiretamente por assaltos acontecidos na região, incluindo o furto ocorrido em Lagoa Real/BA no dia 06/03/2021. Os membros teriam funções definidas pelo líder VALNEI, a exemplo de auxílio logístico, explosivista, além daquele que arrecadava os valores dos caixas eletrônicos, dentre outras atribuições primordiais para o êxito do crime.

Em relação às acusadas BRUNA e CLÉIA, os relatórios policiais destacam que são companheiras dos réus VALNEI e ADRIANO, respectivamente, as quais sempre se deslocavam com seus cônjuges, fazendo referência em especial ao período no qual ocorreu o ataque à agência bancária de Lagoa Real/BA.

Com o mesmo raciocínio policial, a denúncia ressaltou que a associação criminosa buscava encobrir suas atividades ilícitas de todas as formas possíveis, de modo que a participação delas era imprescindível para alcance dessa finalidade, haja vista que ambas figuravam como escudos protetores, conferindo falsa aparência de normalidade a vida dos casais, afastando eventuais suspeitas sobre os parceiros.

Não obstante o entendimento do *Parquet*, apoiado nos apontamentos preliminares das investigações, a instrução probatória com a oitiva das testemunhas não foram capazes de demonstrar que as ditas companheiras funcionaram em prol da organização criminosa.

É de consenso que elas estiveram com os seus cônjuges em Caetité/BA, no período de ocorrência do crime em Lagoa Real/BA. Todavia, é preciso dizer que, por si só, o conhecimento das práticas delitivas de seus companheiros não é bastante para incriminá-las. Embora possível a configuração do delito de associação criminosa com o ato de preparação, nada existe nos autos de que as parceiras integravam a sucia com qualquer contribuição ou tarefa para execução de crimes.

Vale lembrar que os delegados afirmaram de forma segura que os assaltos não tiveram ação direta das denunciadas ou de qualquer mulher. Além disso, ainda que de conhecimento das práticas delitivas, nada foi provado acerca da adesão de cada qual a posterior para garantir o sucesso da empreitada delitiva.

Acentua-se que o simples motivo de estarem a acompanhar seus companheiros em deslocamentos de carros ou permanecerem reservados em encontros, não podem ser interpretados como associadas a prática de crimes. Presumir tal conduta, a pretexto de que tinham a tarefa de enganar as forças de segurança, extrapola os limites do enquadramento legal ao preceito do tipo penal, desaguando, assim, no perigoso caminho do subjetivismo.

Assim sendo, em vista da superficial acusação, sobretudo porque não confirmadas as evidências tratadas inicialmente com as incursões policiais, a absolvição de ambas é a medida mais adequada ao caso apresentado, eis que restaram insuficientes as provas para comprovação dos fatos que lhes foram imputados, com observância ao princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual, em caso de dúvida, é prevalente o estado de inocência.

## 2) DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP)

Dispõe o art. 288 do Código Penal, com redação dada pela Lei 12.850/2013, tipificando o crime de associação criminosa: “associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes - pena: reclusão de 1 a 3 anos”.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



“Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal” (Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. HC 374515/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 14.3.2017).

Cuida-se de crime é plurissubjetivo ou de concurso necessário de agentes, pois exige no mínimo três pessoas, computando-se nesse número os inimputáveis e também os indivíduos não identificados. O que importa é o número de autores envolvidos e não a possibilidade (ou não) de responsabilização criminal de cada um deles.

O crime é formal, de maneira que sua consumação ocorre com a associação, isto é, com o estabelecimento do vínculo associativo de seus integrantes fundadores; ou, para aqueles membros que ingressarem posteriormente, a partir do efetivo ingresso.

“Consuma-se o crime previsto no art. 288 com a simples associação de três ou mais pessoas para a prática de crimes, com o que se apresenta já um perigo suficientemente grave para alarmar o público ou conturbar a paz ou tranquilidade de ânimo da convivência civil. É indiferente que o agente venha a aderir à associação depois de formada; para ele a consumação se opera com a adesão (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal*, v. III, p. 167.).

É sólido o entendimento de que os integrantes da associação criminosa serão responsabilizados pelo crime do art. 288 do Código Penal em *concurso material* com os crimes que cometerem, diante da diversidade de bens jurídicos, bem como dos diferentes momentos consumativos.

Neste sentido, é posição pacífica nos Tribunais Superiores (STF e STJ) ser a quadrilha crime autônomo, que independe da prática de delitos pela associação (aliás, eventuais infrações praticadas pelo bando gera, para seus autores – que participaram, direta ou indiretamente da execução – concurso material entre o crime praticado e o art. 288 do CP). CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal*, p. 683”.

O delito de associação criminosa não afasta a qualificadora ou causa de aumento atinente ao concurso de pessoas previsto. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A decisão deve ser mantida incólume porque proferida em conformidade com a jurisprudência assentada nesta Casa Superior de Justiça, no sentido da possibilidade de coexistência entre os crimes de quadrilha ou bando e o de furto ou roubo qualificado pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e autônomos os delitos.” (Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. AgRg no REsp 1404832/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 31.3.2014).

No caso concreto, restou evidente o vínculo associativo entre os réus VALNEI DA SILVA ROCHA, ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO, EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, ALEF DA SILVA SANTOS e CLÁUDIO RAMON DA SILVA, necessário para a caracterização do crime de associação criminosa, tudo a indicar que não se tratou de uma união de vontades eventual e esporádica para a prática de assaltos a instituições bancárias.

A fundamentação alhures tratou exaustivamente sobre as condutas e atribuições de cada um dos denunciados dentro do grupo, estando convencido este julgador da coexistência da divisão de tarefas, com nítida hierarquia criminosa e ânimo associativo.

Impende ressaltar que quem se propõe a atos dessa natureza, com unicidade de vontades, exigindo sólida estrutura, com estratégia de guerrilha urbana, envolvendo número considerável de agentes, armamento pesado, não pode pretender se reconheça que agiu de maneira isolada, voltada para uma única ação criminosa.



Demonstrada a ocorrência dos crimes e comprovada a responsabilidade criminal dos ditos acusados, conclui-se que foram coautores de fato típico, antijurídico e culpável, motivo pelo qual a condenação nos termos art. 288 do CP é medida que se impõe, haja vista que não se encontra presente qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

### 3) DO CRIME DE RECEPÇÃO

#### DA CONDUTA DE CLÁUDIO RUBENS DA SILVA

Da literalidade do artigo 180 do Código Penal extrai-se a conduta de “*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*”. Observa-se que o legislador pretendeu proteger a inviolabilidade patrimonial e econômica.

A receptação perpetua-se na manutenção de uma situação ilícita, que produz nova lesão ao patrimônio de outrem, impedindo ou reduzindo a possibilidade ao estado patrimonial lícito originário. Ou seja, é um delito que faz referência diretamente a outro, necessitando de ato ilícito anterior como pressuposto.

É elementar subjetiva do tipo o conhecimento da origem ilícita da *res*, ou seja, o dolo, bem como a intenção de obter em proveito próprio ou alheio, sendo oportuno, contudo, destacar que não é necessária a apuração do crime anterior, bastando a prova de sua existência.

Nos crimes dessa natureza, comprovar a ciência do réu em relação à proveniência criminosa do objeto é dificultoso, haja vista tratar-se de comportamento subjetivo. Por isso, nestes casos, a condenação deve ser pautada em fatores objetivos demonstrados no momento da aquisição/tradição da coisa.

Neste sentido:

A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptor antes e depois do delito” (TJSP- AC 170.250 Rel. Cerqueira Leite – RT-717/385).

Para afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente (JUTACRIM/SPvol. 83/242).

As provas regularmente colhidas sob o crivo do contraditório não deixam dúvidas quanto à materialidade do crime e sua autoria, sendo certo que a dinâmica delitiva ficou suficientemente esclarecida e é apta a embasar o decreto condenatório pela praticado crime de receptação.

Foram observadas imagens no circuito de vigilância do Posto de Abastecimento de Combustíveis de nome fantasia Posto Radar, na cidade de Caculé/BA, com a presença dos acusados LIVIO DOS SANTOS AMARÁ e ADRIANO SANTANA DA CONCEIÇÃO SANTOS no caminhão Ford/Cargo 1119, de cor branca, que havia sido roubado no dia 01/05/2021, ocorrência registrada na DECARGA, sob o número 21-00027 em Feira de Santana-BA, onde os infratores utilizaram o mesmo veículo Renault/Captur queimado após o roubo na cidade de Correntina/BA. Foi instaurado o Inquérito Policial nº 119/2021 (Num. 128878493 - Pág. 4). Auto de exibição e apreensão (Num. 128289286 - Pág. 80).



Em interrogatório policial prestado em 20/07/2021, o acusado CLAUDIO RUBENS DA SILVA disse que o caminhão encontrado em sua propriedade foi deixado pelo indivíduo de prenome ADRIANO, conhecido pelo vulgo de “ZOI”, há mais ou menos uns sessenta dias ou mais. Ele deixou lá porque iria viajar com o caminhão, mas apresentou defeito mecânico, e foi consertado na própria fazenda por um pessoal de Feira de Santana. O caminhão chegou na propriedade rodando com a carroceria Bau, mas que a retirou do chassi por determinação de Adriano. Na oportunidade, o réu negou conhecimento de que se tratava de produto de origem ilícita (Num. 128878493 - Pág. 87).

Na seara judicial, CLÁUDIO RUBENS narrou que nada auferiu para guardar o caminhão deixado na sua área rural, mas que fez apenas um “favor”, considerando a amizade comercial existente, e nada perguntou a respeito do veículo. Admitiu que recebeu de ADRIANO a quantia de R\$5.000,00, que se referiu à comercialização de um cavalo que foi vendido. De outro lado, ADRIANO negou integralmente os fatos aqui imputados.

Em que pese a versão defensiva do acusado, vale destacar que a jurisprudência tem entendido que a posse da “res” com o agente gera a presunção de autoria do crime, invertendo-se o ônus da prova, e ao suspeito incumbe oferecer justificativa plausível para essa posse comprometedora (RT 739/627), o que não aconteceu na hipótese em exame.

Nesse sentido, “Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação” (RT 746/629).

Do cenário fático, foi possível comprovar que o denunciado realmente *adquiriu, recebeu ou ocultou, em proveito próprio ou alheio, o caminhão Ford/Cargo 1119, de cor branca*, sabendo ser produto de crime, no mínimo, de origem ilícita, dadas as circunstâncias de sua relação com os acusados ADRIANO e VALNEI, dos quais recebeu dinheiro em espécie e notas dilaceradas, o que não denota a idoneidade padrão em qualquer vínculo social.

Como se pode notar, há provas nos autos de que o acusado praticou o fato narrado na peça acusatória e não se trata apenas de presunção ou fortes indícios, autorizando um decreto condenatório.

Desta forma, as circunstâncias que envolveram os fatos e a própria conduta do agente, evidencia a presença de dolo, não havendo, inclusive, que se falar em desclassificação para a modalidade culposa do delito de receptação. Por consequência, incabível o perdão judicial previsto no art. 180, parágrafo quinto, do Código Penal.

Nesse sentido:

“PROVA - Meios Receptação dolosa - A caracterização do dolo no crime de receptação é mesmo difícil, porque a transação, no mais das vezes é feita a quatro paredes, sem testemunhas externas, sendo de capital importância, assim, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que autorizam o julgador a lançar mão de indícios Entendimento - Recurso improvido.” (Apelação Criminal n. 1.156.515-3/7 São Paulo<sup>5ª</sup> Câmara da Seção Criminal Relator: Pinheiro Franco 27.03.08 V.U. Voto n. 10.485).; "Receptação dolosa. Prévia ciência da origem criminosa da coisa. Possibilidade de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do agente antes e depois do delito. Inteligência do art. 180, "caput", do Código Penal" (RT 717/385).;“RECEPTAÇÃO- Dolo - Prova - Indícios e circunstâncias - Suficiência (TACrimSP) RT 726/666”; PROVA Indícios Receptação Reconhecimento do dolo do agente com fundamento na prova indiciária Possibilidade Recurso improvido. (Apelação Criminal n. 873.307.3/4 Jales 11ª Câmara Criminal Relator: Silveira Lima 26.09.07 V.U. Voto n. 12.382).”



Outrossim, ainda que exista alegação da defesa que se contraponha à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, não há que se falar em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto. Portanto, restou comprovado que o réu foi o autor de fato típico, antijurídico e culpável, motivo pelo qual a condenação nos termos desta fundamentação é medida que se impõe, haja vista que não se encontra presente qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Ressalta-se que, no tocante à responsabilidade do réu ADRIANO, flagrado de posse do veículo roubado, caberá o seu processamento perante o juízo competente do local de sua ocorrência, a teor do art. 70 do CPP.

De resto, vale mencionar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o julgador não está obrigado responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ - AgRg no REsp: 1919330 RS 2021/0026531-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021).

Os depoimentos das testemunhas indicadas pelos réus, ora responsabilizados, não apresentaram elementos capazes de excluir as acusações ditas na denúncia, servindo apenas para relatar a conduta social ou idoneidade moral dos indigitados.

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a denúncia para **CONDENAR** os réus VALNEI DA SILVA ROCHA, ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO, EDSON SAMPAIO DE HOLANDA e ALEF DA SILVA SANTOS, como incurso nas penas previstas no art. 155, §1º, §4º, incisos I e IV e § 4º-A, e art. 288, §1º, do Código Penal, em concurso material; CLÁUDIO RAMON DA SILVA, como incurso no art. 288, §1º, do Código Penal; e CLÁUDIO RUBENS DA SILVA, como incurso nos arts. 349 e 180, caput, do Código Penal, em concurso material; e **ABSOLVER** os acusados OSVALDINO SILVA RAMOS, WALSON DA SILVA SOUZA, BRUNA ALVES DE LIMA e CLÉIA BARRETO DE JESUS DUARTE de todas as imputações apontadas pela denúncia, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Atento às diretrizes dos arts. 68 e 59 do Código Penal passo à dosimetria da pena, de forma conjunta.

**DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO** – Aproveito a culpabilidade dos réus para considerar a qualificadora do concurso de agentes. Valoro, portanto; os réus não possuem maus antecedentes; nada a considerar acerca da conduta social e personalidade dos agentes; motivos, circunstâncias e consequências normais à espécie; a vítima nada contribuiu.

**DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA** - Verifico que a culpabilidade dos réus foi normal à espécie, com exceção a VALNEI DA SILVA ROCHA, responsável pela liderança do grupo criminoso, e deve ter majorada tal circunstância; os réus não possuem maus antecedentes; nada a considerar acerca da conduta social e personalidade dos agentes; motivos, circunstâncias e consequências normais à espécie; a vítima nada contribuiu.

**DO CRIME DE RECEPÇÃO E FAVORECIMENTO REAL** - Verifico que a culpabilidade do réu CLÁUDIO RUBENS DA SILVA extrapolou a normalidade ao ocultar cédulas de dinheiro que, dilaceradas, era possível presumir que tinham origem de assaltos a bancos da região, com exposição à situação de elevado risco da população local. Ademais, restou demonstrado que o caminhão chegou na propriedade do acusado rodando com a carroceria Bau, mas que foi retirado do chassi por determinação de Adriano, circunstância esta que causa estranheza e demonstra que era possível presumir a origem ilícita. Portanto, valoro; não possui maus antecedentes; nada a considerar acerca da conduta



social e personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências normais à espécie; a vítima nada contribuiu.

Desta feita, sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a **pena-base** de cada condenado, da seguinte forma:

**a) VALNEI DA SILVA ROCHA** – em 04 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão, quanto à infração do crime previsto no art. 155, §1º, §4º, incisos I e IV e § 4º-A, e art. 288 do Código Penal; e 01 (um) ano, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em relação ao delito expresso no art. 288 do Código Penal;

**b) ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO, EDSON SAMPAIO DE HOLANDA e ALEF DA SILVA SANTOS**, em 04 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão, quanto à infração do crime previsto no art. 155, §1º, §4º, incisos I e IV e § 4º-A, e 01 (um) ano de reclusão, em relação ao delito expresso no art. 288 do Código Penal;

**c) CLÁUDIO RAMON DA SILVA**, em 01 (um) ano de reclusão, no que tange ao delito do art. 288 do Código Penal; e

**e) CLÁUDIO RUBENS DA SILVA**, em 01 (um) mês e 21 (vinte e um) de detenção, no que concerne ao delito do art. 349 do Código Penal; e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão quanto ao crime previsto no art. 180, caput, do Código penal.

Não constam atenuantes. Todavia, a respeito do réu VALNEI DA SILVA ROCHA, observo a existência da agravante inerente à **reincidência** expressa no art. 61, I, do CP, com sentença definitiva pela comarca de Rio Pardo de Minas/MG (Processo nº 1.0556.18.000202-5/001), o que justifica a elevação da sua pena em **1/6** (um sexto), ficando, assim, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão pelo furto qualificado; e 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão pela associação criminosa.

Inexistem causas de diminuição. No entanto, verifico a presença da causa de aumento posta no § 1º, art. 288 do Código Penal, motivo pelo qual elevo a pena intermediária na fração de **1/2** (metade), em razão da associação com uso de arma de grosso calibre e alto poder de fogo, estabelecendo para: **a) VALNEI DA SILVA ROCHA**, em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão; e **b) ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO, EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, ALEF DA SILVA SANTOS e CLÁUDIO RAMON DA SILVA**, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Ainda verifico a presença da causa de aumento atinente ao **repouso noturno** com preceito no § 1º, art. 155 do Código Penal, razão pela qual elevo as penas intermediárias na fração de **1/3** (um terço), fixando-as para: **a) VALNEI DA SILVA ROCHA**, em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão; **b) ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO, EDSON SAMPAIO DE HOLANDA e ALEF DA SILVA SANTOS**, em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Desta feita, ficam os réus condenados **definitivamente** às penas que se aplicam da forma seguinte:

**a) VALNEI DA SILVA ROCHA**, em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão pela associação criminosa; e 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão pelo furto qualificado, perfazendo um **TOTAL** de **09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão**, cumulado com o pagamento de **217 (duzentos e dezessete) dias-multa**;

**b) ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO, EDSON SAMPAIO DE HOLANDA e ALEF DA SILVA SANTOS**, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão pela associação criminosa; e 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pelo furto qualificado, perfazendo um **TOTAL** de **07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) de reclusão para cada**, cumulado com o pagamento de **154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa**;



c) **CLÁUDIO RAMON DA SILVA**, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão** pela associação criminosa, sendo este o **TOTAL** alcançado; e

d) **CLÁUDIO RUBENS DA SILVA**, em 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de detenção pelo favorecimento real; e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela receptação simples, sendo este o **TOTAL** alcançado, cumulado com o pagamento de **16 (dezesesseis) dias-multa**. A pena de reclusão deve ser executada primeiramente, em respeito à regra prevista no art. 69 do Código Penal.

Em atenção aos artigos 49, parágrafo 1º, e 60 (situação econômica do(s) Réu(s)), ambos do Código Penal, fixa-se, para cada dia-multa, o valor de um trigésimo do salário-mínimo (o maior vigente à época dos fatos).

Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito aos condenados, com penas superiores a 04 anos, nos termos do Código Penal, art. 44, incisos I e II e §2º, e também aos demais por entender insuficientes para alcançar o caráter pedagógico da punição no caso concreto. Por consequência, resta incompatível a suspensão da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 77 do CP.

O réu **VALNEI DA SILVA ROCHA** deverá iniciar o cumprimento da pena em regime **FECHADO**, conforme determina o art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal.

Aos réus **ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO**, **EDSON SAMPAIO DE HOLANDA** e **ALEF DA SILVA SANTOS** caberão iniciar o cumprimento da pena em regime **SEMIABERTO**, de acordo com o art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.

Quanto aos réus **CLÁUDIO RAMON DA SILVA** e **CLÁUDIO RUBENS DA SILVA**, o regime inicial deverá ser no modo **ABERTO**, a teor do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, cujas condições de seu cumprimento serão fixadas por ocasião de audiência admonitória.

Por não influenciar na fixação do regime, deixo de analisar e realizar a detração penal como dispõe o art. 387, § 2º, do CPP.

Deixo de atender ao disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de informações suficientes para aferição do montante, bem como para que não haja ofensa ao que estabelece o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Com base no art. 387, parágrafo único, do Código Penal, **NEGO** aos réus **VALNEI DA SILVA ROCHA**, **ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO**, **EDSON SAMPAIO DE HOLANDA** e **ALEF DA SILVA SANTOS** o direito de recorrerem em liberdade, pois estiveram presos durante toda a instrução e permanecem inalterados os fundamentos que deram ensejo à prisão preventiva.

De outro modo, **CONCEDO** aos réus **CLÁUDIO RAMON DA SILVA** e **CLÁUDIO RUBENS DA SILVA** o direito de recorrerem em liberdade, considerando a inexistência de motivos da prisão cautelar e o regime inicial fixado ser incompatível com a prisão.

Ficam os acusados condenados na obrigação de pagarem as custas processuais, conforme determina o art. 804 do CPP.

Em favor do réu **ALEF DA SILVA SANTOS** foi nomeado como advogado dativo o **Bel. MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO - OAB-BA. Nº 42.797**, devendo a Fazenda Pública Estadual ser onerada pelo trabalho desenvolvido pelo causídico, em honorários advocatícios, os quais fixo no valor de **R\$7.000,00** (sete mil), ajustado com a complexidade da causa.

Salienta-se a dispensabilidade da participação do Ente Público durante a instrução do processo. Outrossim, determino a intimação da Procuradoria do Estado da Bahia para conhecimento da indicação



do advogado e da remuneração do labor a ser adimplida.

Tem-se a jurisprudência do STJ: AgRg no REsp 1438014/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017 / STJ - EREsp: 1698526 SP 2017/0237107-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/02/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/05/2020.

EXPEÇAM-SE as GUIAS DE RECOLHIMENTO para execução provisória das penas aplicadas aos acusados que permanecem presos cautelarmente, cabendo à secretaria judicial providenciar a emissão dos expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 01) Lancem os nomes dos réus no rol dos culpados; 02) Oficie-se ao órgão responsável para registro dos antecedentes; 03) Oficie-se ao TRE, para cumprimento do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 04) Expeçam-se guias de execução definitiva.

EXPEÇAM-SE os respectivos **ALVARÁS DE SOLTURA** em prol dos réus CLÁUDIO RAMON DA SILVA e CLÁUDIO RUBENS DA SILVA, cientificando-os da obrigação de comparecerem sempre que forem intimados, manter atualizados seus respectivos endereços e não se ausentarem de seus domicílios por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial. Cumpra-se, salvo se presos por outro motivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAETITÉ/BA, 05 de setembro de 2022.

Documento Assinado Eletronicamente

**PEDRO SILVA E SILVÉRIO**

Juiz de Direito Titular

